



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA NONAGÉSIMA NONA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte um (2021), às 14h30, teve início a 599ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada virtualmente. Participaram os Membros: Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta; Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular; todos Subprocuradores-Gerais da República, e Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República.

Nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício e o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e o Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, suplente do 1º Ofício; e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo, participaram da votação o Dr. Nicolao Dino, titular do 2º Ofício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício.

Secretariados pela Secretária Executiva Substituta, Cristiane Almeida de Freitas; foram deliberados nessa Sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-IP-5000680-69.2019.4.03.6124 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2745 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA E FLORESTA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA. DILIGÊNCIAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado com objetivo de apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, consistentes em impedir regeneração natural de 766 m2 (setecentos e sessenta e seis metros quadrados) de vegetação nativa e floresta, sem autorização ambiental, em área de preservação permanente do Reservatório da UHE Ilha Solteira, com relação ao lote 16, situado no Loteamento Pousada da Paz, Município de Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista a

necessidade de diligências complementares para elucidar se, no contexto de outras intervenções, há impacto ambiental a justificar a retirada das investigações. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando a realização de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1003749-67.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS. PINTURAS RUPESTRES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 62, inciso I, ou art. 63 da Lei nº 9.605/98, consistente em destruição de painel (placas de rocha) de pinturas rupestres, bem como um painel com a inscrição "RUBENS 20/3/01 FUNASA RECORDAÇÃO", no Município de Botumirim/MG, tendo em vista que: (i) quanto às placas de rocha encontradas destruídas no chão, o laudo pericial nº 1639/2019-SETEC/FR/PF/MG afirmou a ausência de extração de minério no local e registrou a impossibilidade de se afirmar que a queda das placas teve causa natural ou se foi resultado de ação humana; e (ii) em relação à inscrição no outro painel, a pretensão punitiva do Estado, em relação ao tipo penal enquadrado, se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. 2. Ademais, houve a intimação e oitiva de R. S. V. DE A., funcionário da FUNASA desde 1977, o qual relatou ser o autor da inscrição "RUBENS 20/3/01 FUNASA RECORDAÇÃO" e que foi feita com giz de cera azul, não havendo utilizado ferramenta que pudesse deteriorar o interior da gruta. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800143-47.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3426 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Praia do Saco, Município de Estância/SE, no Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800382-90.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal e continuidade da

persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, a Procuradora da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800149-54.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3425 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Praia do Saco, Município de Estância/SE, no Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800570-83.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinião delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ,

AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, a Procuradora da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800151-24.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3424 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Praia do Saco, Município de Estância/SE, no Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800397- 59.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (i i) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que os crimes tipificados no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66 possuem natureza jurídica de infração penal

permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Além disso, quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, a Procuradora da República oficiante, a partir dos elementos constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000055/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3440 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. APA PIAÇABUÇU. TAC CELEBRADO EM PROCESSO JUDICIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar edificações irregulares na Área de Preservação Ambiental (APA) de Piaçabuçu/AL, tendo em vista que: (i) o MPF, ICMBio e o ente municipal celebraram o Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2016, nos autos do Processo Judicial nº 0002344-48.2011.4.05.8000, objetivando solucionar problemas de ocupação desordenada da orla do Povoado do Ponta do Pebá e ausência ou insuficiência da infraestrutura e serviços de saneamento básico dos povoados Bonito, Potengy e Ponta do Pebá, localizados no interior da APA de Piaçabuçu, sobretudo a coleta e disposição adequada de lixo, bem como soluções de esgotamento sanitário e abastecimento de água; e (ii) considerando que procedimento preparatório ou inquérito civil não serem instrumentos adequados para formalizar procedimento relacionado a um contexto onde não se tem mais lugar a prática de atos investigatórios, o Membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o referido TAC celebrado naqueles autos judiciais, tudo em conformidade com Parágrafo Único do artigo 8º da Resolução nº 174 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003652/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3311 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. 1. Não cabe arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo, imposto pelo Ibama, em área de 107,86 (cento e sete vírgula oitenta e seis) hectares de vegetação nativa na Amazônia Legal, no Município de

Apuí/AM, tendo em vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que a equipe de fiscalização do Ibama constatou o impedimento da regeneração da área embargada, em 16/07/2018, ocasião em que foi lavrado o AI nº 916897-E. Nesses termos, considerando que a pena máxima cominada ao delito em tela é de 01 (um) ano, a prescrição em abstrato do suposto crime em comento só ocorrerá em 15/07/2022, com o transcurso do prazo de 04 (quatro) anos, conforme prevê do art. 109, inciso V do Código Penal. 2. No âmbito cível, considerando as informações do Ibama de que não houve o pagamento de multa expressiva, no valor de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), tampouco a comprovação de que tenha ocorrido a reparação do dano ambiental, o Membro oficiante determinou a extração de cópia integral dos autos e a instauração de notícia de fato para apuração das questões cíveis. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000014/2016-91 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3409 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. DUNAS. TRÁFEGO DE VEÍCULOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de suposto dano ambiental, decorrente do tráfego de veículos, na duna denominada "Morro Branco", localizada no Município de Camocim/CE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente municipal informou que foram adotadas providências para impedir a circulação de veículos no local, o que resultou num aumento de 40 (quarenta) cm na altura da duna; e (ii) não houve apresentação de qualquer auto de infração ou mesmo dados técnicos concretos que efetivamente demonstrem/individualizem o suposto dano ambiental, bem como que apontem a eventual autoria delitiva. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001079/2017-27 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3456 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito cível instaurado para apurar as providências tomadas quanto aos danos ambientais decorrentes da desativação dos empreendimentos SERTERRA Transportes, Escavações, Terraplanagem e Pavimentação Ltda e ETEC Empreendimento Técnico de Engenharia e Comércio S/A, situados no Distrito Federal, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante o tema foi judicializado por meio dos processos nº 0000105-74.2012.4.01.3400 e nº 0065384-41.2011.4.01.3400 para anular o Termo de Ajustamento de Conduta com o fim de recuperar o

meio ambiente, em trâmite na 9ª e na 17ª Varas Federais Cíveis da SJDF. Numa ação o MPF atua como custos legis e na outra o tema é objeto de pedido de vista pelo Parquet federal, conforme confirmação no sítio eletrônico do TRF1. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003003/2017-36 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PRODUÇÃO CLANDESTINA DE CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia da existência de ocupação irregular e de produção clandestina de carvão na zona de tamponamento do Parque Nacional de Brasília, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a área em discussão está inserida nas tratativas envolvendo a regularização da Cidade Estrutural, e que já está abarcada no objeto da ACP nº 2015.01.1.057244-4 (Pje 0014008-34.2015.8.07.0018), em trâmite na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, que teve o mérito acolhido parcialmente, especificamente, quanto a obrigação solidária do Distrito Federal e da Terracap de apresentar, no prazo de 120 dias, o plano para a remoção das ocupações irregulares na área de tamponamento de 300 metros desde os limites do Parque Nacional de Brasília, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por mês de descumprimento; e (ii) quanto a produção clandestina de carvão, em vistoria realizada pelos órgãos de fiscalização ambiental, ICMBio e IBRAM, não foi constatada a existência de fabricação clandestina de carvão na área, e que, durante a vistoria, o proprietário da cooperativa informou que não produz carvão vegetal no local há 10 (dez) anos, em razão da prisão em flagrante pela polícia ambiental e da autuação administrativa pelo ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003722/2017-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3501 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a suposta insuficiência do PRAD para a recuperação de área degradada decorrente da atividade de envasamento de água mineral na APA do Planalto Central, nas proximidades do Ribeirão Saia Velha, tendo em vista que: (i) o IBRAM observou a necessidade de reanálise para

adequação à IN nº 33/2020, quanto à apresentação de plano de recuperação, sendo possível a emissão da Autorização Ambiental para Execução da Recuperação Ambiental, por meio do regime de Adesão e Compromisso, dispensando a análise prévia do PRAD; (ii) os autos se destinam ao acompanhamento da aprovação e conclusão do PRAD pela autoridade ambiental competente, o que pode ser feito no âmbito de PA; e (iii) a instauração de procedimento de acompanhamento pressupõe o arquivamento do inquérito civil, conforme Diretriz nº 12 do Provimento nº 1/15 da Corregedoria do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000385/2018-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3499 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INQUÉRITO CIVIL. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APA BAÍA NEGRA. SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular em imóvel situado na APA Baía Negra, no Município de Ladário/MS, tendo em vista que: (i) conforme o despacho que promoveu o arquivamento, a SPU relatou ter comunicado à Procuradoria, por meio do ofício SEI nº 60044/2019/ME, que E. S. A. V., atual ocupante do imóvel, continuava a ocupar o local. Contudo, após juntada do referido ofício ao presente procedimento, consoante determinado por despacho (PRM-CRA-MS-00006231/2020), verificou-se que seu nome não consta na lista dos moradores identificados; e (ii) assim, em que pese a SPU ter informado que ingressará com pedido de desapropriação compulsória via judiciário em desfavor de E. S. A. V, faz-se necessária a comprovação nos autos de referida providência adotada pela SPU. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000309/2018-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3298 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). DESCARTE. META ESTABELECIDADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP) EM 2016. DESCUMPRIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível descumprimento por empresa de obrigação prevista no sistema de logística reversa (reciclagem), estabelecido pela Lei nº 12305/2010, ao deixar de destinar OLUC (óleos lubrificantes usados ou contaminados) referente à meta/ano de 2016, empreendimento com sede em Contagem/MG, tendo em vista: (i) a inexpressividade do dano, conforme informações do Ibama; (ii) a não evidência nos

autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito; e (iii) a autorização para o exercício da atividade de Produtor de Óleo Lubrificante Acabado Automotivo e Industrial, dada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Precedente: IC 1.30.001.004020/2018-92 (548ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001544/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3296 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS (IMA/MG). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto "Transparência das Informações Ambientais", para apurar as ações e omissões do Instituto Mineiro de Agropecuária de Minas Gerais (IMA/MG) concernentes ao citado projeto, após o retorno dos autos para diligências (593ª SO e 565ª SO), tendo em vista que: (i) o órgão estadual não atendeu aos critérios de transparência passiva referente aos dados da Guia de Trânsito Animal (GTA), o documento oficial que contém as informações sobre o destino e condições sanitárias, bem como a finalidade do transporte animal, seja para trânsito local, interestadual ou internacional de animais, nos termos do Decreto nº 5.741 de 30/03/2006, do Ministério da Agricultura (MAPA); (ii) os Órgãos Estaduais de Saúde Animal (OESA) devem compartilhar com o MAPA os dados de cadastros de explorações pecuárias e de GTA, formando uma base de dados única, gerida por meio da Plataforma de Gestão Agropecuária (PGA) e imprescindível para a execução dos programas nacionais de prevenção e controle de doenças de interesse da defesa agropecuária; (iii) há interesse federal direto no controle das informações sobre as condições sanitárias e o destino de animais (para transporte interestadual ou internacional); e (iv) existe interesse estratégico de concentração de esforços institucionais, consubstanciados nessa Ação Coordenada de iniciativa do MPF, na garantia de atendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente em questões socioambientais e de saúde pública de âmbitos nacionais. Precedente: IC 1.25.000.002750/2018-29 (595ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições para ajuizamento da Ação Civil Pública, pois já foi expedida recomendação e não acatada pelo citado instituto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, tendo o Dr Marcus Vinicius de Aguiar Macedo votado pelo arquivamento.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002475/2018-55 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto

Vencedor: 1598 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RECOMENDAÇÃO AO IBAMA E À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. VEÍCULOS PESADOS. UTILIZAÇÃO DE AGENTE REDUTOR DE NOX. ADULTERAÇÃO DE ARLA 32. DISPOSITIVOS PARA BURLAR O SISTEMA DE CONTROLE. 1. Não cabe o arquivamento de PA de Acompanhamento instaurado para acompanhar o cumprimento das Recomendações 39/2018 e 40/2018, expedidas ao IBAMA e à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, para que, em síntese, adotasse todas as medidas administrativas necessárias à fiscalização, prevenção e o combate ao cometimento de infrações relacionadas à utilização nos veículos pesados, fabricados a partir de 2012, do agente redutor de Nox fora dos padrões estabelecidos pelo Inmetro, bem como no que se refere à adulteração do Arla 32 e, ainda, à utilização de dispositivos para burlar o sistema eletrônico de controle nos caminhões, tendo em vista que: (i) a PRF informou que não possui, em virtude de limitações técnicas e materiais, de todos os recursos necessários ao integral cumprimento da Resolução CONTRAN 666/2017 (que regulamenta a fiscalização do uso do Arla 32), limitando-se, praticamente, à fiscalização visual dos veículos, o que inviabiliza a lavratura de autos de infração de trânsito; (ii) o Ibama, por sua vez, apresentou informações no sentido de que havia fiscalização prevista para o mês de setembro e que dependeria de parceria com a PRF (detentora dos equipamentos necessários), sendo que as informações remontam à 2018; e (iii) considerando a poluição atmosférica e de difusa proporção decorrente da má gestão das substâncias em tela pelos veículos pesados, é necessário o retorno dos autos à origem a fim de que o Ibama preste informações atualizadas, esclarecendo se está ou não sendo possível a realização de fiscalizações pelo instituto, como e quando elas ocorrem, e que a PFR informe quais as providências atualmente estão sendo adotadas visando a aquisição dos equipamentos em falta. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003272/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3396 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental cometida pela empresa PMC Serviços Eireli EPP, consistente em deixar de apresentar relatório anual de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais ao IBAMA, em Matozinhos/MG, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza infração administrativa, nos termos do art. art. 81 do Decreto lei 6.514/2008; e (ii) não há

evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003552/2016-22 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3319 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM CAPIM BRANCO. BRUMADINHO/MG. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Capim Branco, de Categoria de Risco (CRI) Alto e Dano Potencial Associado (DPA) alto, operada pela empresa Vale S/A, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que, em que pese o entendimento da Procuradora da República oficiante no sentido de que a segurança de referida barragem está integralmente sob tutela jurisdicional, por meio da atuação do MP/MG na ACP 5000406-54.2019.8.13.0317, com liminar deferida e Termo de Compromisso firmado para viabilizar o cumprimento das determinações da tutela de urgência concedida na ACP, o arquivamento do feito é prematuro, ante a inexistência de sua comprovação nos autos, sendo necessária a juntada de petição inicial e/ou sentença judicial da ACP proposta em âmbito estadual, a fim de que se possa verificar a identidade de objetos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR, sobretudo em razão de que a barragem Capim Branca apresenta graves condições de instabilidade e segurança. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003579/2016-15 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3325 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE MINERVINO. ITABIRA/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Dique Minervino, no Município de Itabira/MG, tendo em vista que, em que pese o entendimento da Procuradora da República no sentido de que a segurança de referida barragem está sob tutela jurisdicional, por meio da atuação do MP/MG na ACP 5000406-54.2019.8.13.0317, com liminar deferida e Termo de Compromisso firmado, o arquivamento do feito é prematuro, ante a inexistência de sua comprovação nos autos, sendo necessária a

juntada de petição inicial e/ou sentença judicial da ACP proposta em âmbito estadual, a fim de que se possa verificar a identidade de objetos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR, sobretudo em razão de que a barragem Dique Minervino não possui Declaração de Condição de Estabilidade. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000016/2011-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3436 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA DE AMORTECIMENTO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. UHE MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES. EMPREEDIMENTO SÍTIO CAJU. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do empreendimento Sítio Caju, implantado no entorno do Reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes, situado na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG, tendo em vista que: (i) no que se refere às áreas comuns do empreendimento e aos imóveis de propriedade do empreendedor - Glebas 6, 13 (Marina), 18 e 19, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 10/2021 entre o MPF e o empreendedor, que assumiu o compromisso de respeitar e recuperar a área de preservação permanente, nos limites definidos pelo art. 62 da Lei nº 12.651/2012, com a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), a ser aprovado pelo ICMBio, além de outras medidas relacionadas ao licenciamento ambiental corretivo do empreendimento e obtenção de licenças e autorizações necessárias, tendo o empreendedor já protocolado o PRAD junto ao ICMBio, em 17/11/2021, bem como providenciado a entrega de equipamentos (drones, câmeras e cartões de memória), em atendimento ao que foi ajustado no referido TAC; (ii) por determinação do Membro oficiante foi instaurado do Procedimento Administrativo nº 1.22.004.000104/2021-02 para acompanhar o cumprimento integral do referido TAC; e (iii) quanto às glebas já comercializadas (Glebas 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 14, 17, 20, 21, 22, 23 e 24), foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.22.004.000105/2021-49, com o objetivo de buscar solução consensual com os atuais proprietários, quanto a recuperação e compensação dos danos ambientais causados na área de preservação permanente, ou, não havendo acordo, o ajuizamento de ações civis públicas referentes ao objeto aqui tratado, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO

ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000270/2018-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3337 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO MOGI-GUAÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de efluentes não tratados no Rio Mogi- Guaçu (de domínio federal), nos limites do Município de Inconfidentes/MG, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, o Município vem envidando esforços para cumprir as metas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e pelo Decreto Federal nº 10.203/2020, tendo até dezembro de 2022 para elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico; e (ii) não foi possível aferir sequer o grau de lesividade dos possíveis danos ambientais decorrentes da inadequada destinação dos efluentes no Rio Mogi-Guaçu, inexistindo elementos aptos a embasarem eventual ação de responsabilidade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA para acompanhar as metas estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001505/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3480 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE RESTINGA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE SOURE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crime decorrente da construção de barraca de madeira e palha, em área de restinga, no interior da Reserva Extrativista Marinha, no Município de Soure/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando o grau reduzido de impacto ambiental, por se tratar de construção irregular de barraca de madeira e palha, que já foi removida completamente pelo ICMBio, conforme informações (Orientação nº 1/4ª CCR); e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.001.000160/2014-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PFDC. INSTALAÇÃO DE

ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PA RAI DO SOL. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para a análise de promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado a partir de representação de morador do PA Raio do Sol, em Pacajá/PA, para apurar possível deficiência na instalação de energia elétrica em todos os domicílios no referido PA, no âmbito do Programa Luz Para Todos, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade concernentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução CSMPF nº 20/2006. 2. Voto pelo não conhecimento, com a remessa dos autos à PFDC para o exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000226/2021-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3459 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. SÃO FÉLIX DO XINGÚ/PA 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar notícia de fato criminal autuada para apurar prática do crime previsto no art. 48 da Lei 9605/98, relativa ao descumprimento do Termo de Embargo nº 338503- C estabelecido sobre área de, 518,8 (quinhentos e dezoito hectares e oito mil metros quadrados) hectares na Fazenda Califórnia, no Município de São Felix do Xingú/PA, tendo em vista ainda que existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois houve descumprimento de uma ordem federal lavrada pela Autarquia Ambiental Federal (Ibama). Precedentes: 1.29.001.000004/2021-47 (583ª SO), 1.19.001.000065/2021-51 (589ª SO), 1.19.001.000064/2021-14 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003505/2017-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supressão de vegetação, consistente em destruir 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) hectares de floresta nativa do Bioma Mata Atlântica, em propriedade particular, às margens da PR-340, Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) a partir de informações do ICMBio e conclusões da Perícia Criminal Federal, apesar de ter sido parcelada multa aplicada ao agente autuado (AI 37339-B-impedimento de regeneração), este também descumpriu embargo indicado no AI 037339B e têm o ônus de elaborar e

implementar PRAD referente à área ambientalmente degradada; e (ii) não há nos autos informações de que autuado tenha elaborado e implementado o referido PRAD; e (iii) não existe óbice quanto à responsabilização do agente infrator nessa esfera cível, que é independente da administrativa e da criminal. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.001363/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3297 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIABÁSIO. USO COMO BRITA E CALÇAMENTO. OBRA DE MANUTENÇÃO DE ESTRADAS. MUNICÍPIO DE IMBITUVA/PR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil instaurada para apurar a regularidade ambiental relativa à lavra clandestina de diabásio para uso como brita e calçamento, praticada pela Prefeitura de Imbituva/PR, tendo em vista que: (i) o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67, o qual 'não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente [...]', bem como do art. 3º, § 1º, pois não se sujeita a título autorizativo pelo órgão competente federal; e (ii) as informações da Municipalidade de que utilizou o material no cascalhamento e melhorias das ruas e das estradas internas, sem a comercialização do minério. Precedente: IC 1.25.003.005118/2020-21 (595ª) e IC 1.22.025.000005/2020- 93 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003176/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o transporte de 4.965 kg (quatro mil novecentos e sessenta e cinco quilos) de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*), sem origem legal e por meio de Nota Fiscal inválida, no Município de Rio Grande-RS, tendo em vista que, conquanto a NF criminal 1.29.000.003153/2021-78 apure os mesmos fatos sob o aspecto penal, na seara cível/administrativa verifica-se a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a configurar ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, em

atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar a decisão administrativa e o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover, se for o caso, ação civil pública visando à reparação por dano ambiental, com interrupção de atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003191/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o transporte de 1.725 kg (mil setecentos e vinte e cinco quilos) de camarão rosa (*Farfantepenaeus paulensis*), sem origem legal e por meio de nota fiscal inválida, no Município de São José do Norte/RS, tendo em vista que, conquanto a NF criminal 1.29.000.003235/2021-87 apure os mesmos fatos sob o aspecto penal, na seara cível/administrativa verifica-se a aplicação de expressiva multa administrativa, no valor de R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais), a configurar ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, ainda que o autuado tenha apresentado defesa administrativa e ajuizado ação visando desconstituir a autuação (sem notícia da conclusão), em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito nestes próprios autos para: a) verificar a decisão administrativa e o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ; e b) promover, se for o caso, ação civil pública visando à reparação por dano ambiental, com interrupção de atividades lesivas e irregulares. Precedente: NF criminal 1.23.000.001311/2018-73 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000021/2007-75 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3380 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual construção irregular em terreno da marinha, sem autorização da autoridade competente, no Município de Maricá/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Urbanismo municipal informou que o proprietário da área contestada teria efetuado a demolição do muro que avançava sobre o terreno da União; e (ii) foram encaminhadas fotos da área que comprovam a desocupação permanente da área pública. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000072/2017-50 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3407 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes da extração mineral (areia), na localidade de Palmital, situada em Barra de São João, 2º Distrito do Município de Casimiro de Abreu-RJ, tendo em vista que: (i) as informações do Inea no Relatório Técnico 36.251, de 3/10/2018 (acompanhado ao Ofício 347/2018) dão conta de que a atividade foi desativada e abandonada, com indeferimento de Licença de Operação Renovação junto ao órgão e baixa no cadastro DNPM, mas a área necessita de Plano de Recuperação Ambiental, ainda não apresentado pela autuada (pelo Ibama), havendo, também, discrepância quanto à área minerada e a poligonal autorizada/DNPM; (ii) diante da referida informação do Inea, e conquanto o ICMBio tenha informado que não houve extrapolação 'dos impactos ambientais' decorrentes do exercício da atividade praticada pela empresa para além dos limites da área minerada, a qual está localizada fora da APA da Bacia do Rio São João e fora da Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação Federal, impõe-se, inclusive, verificar se a mineração ocorreu (ou não) fora dos limites da poligonal/DNPM, na época da atividade da empresa no local, bem como se a autorização efetivamente permitia a lavra. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002115/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3339 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. APA DE ANHATOMIRIM. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular no interior da APA de Anhatomirim, na Praia Costeira da Armação (Baia dos Golfinhos), no Município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que o ICMBio informou que o corpo técnico da autoridade ambiental vistoriou o local e não constatou nada de anormal nas estruturas do referido restaurante, como também na faixa de praia e trapiche (Ofício SEI nº 54/2021-NGI ICMBio Florianópolis). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002421/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3372 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE (IMA). RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CONSEMA). APLICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar as providências pertinentes sobre a aplicação do Princípio de Vedação do Retrocesso em matéria ambiental e alteração do rol de atividades poluidoras (Resoluções Consema) face a atuação do IMA, fato ocorrido em Florianópolis/SC, tendo em vista que esse tema foi judicializado por meio da ACP nº 5001365- 53.2018.4.04.7201/JFSC em atuação conjunta do MPF e do MP Estadual/SC, cujo objeto foi abarcado nessa ação que declarou nulas as licenças deferidas em desacordo com a Lei Complementar Estadual 140/2011 e determinou a adequação dos processos de licenciamento ambiental, conforme sentença juntada aos autos em atendimento congênere ao Enunciado nº 11/4ª CCR, inexistindo, portanto, razões legais para o prosseguimento do apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000737/2021-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3490 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL. PROTEÇÃO DEFICIENTE. CASA DO PALMITO, ESTUFA DE FUMO E MOINHO DE FARINHA. BARRA VELHA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de proteção deficiente do patrimônio cultural material da Casa do Palmito, Estufa de Fumo e Moinho de Farinha, pelo Município de Barra Velha e/ou Estado de Santa Catarina, tendo em vista que, conforme informado pelo Iphan, os referidos bens não possuem representatividade e relevância nacionais para indicar tombamento em nível federal e, a partir de avaliação registrada em fichas de inventário elaboradas pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC), a

esfera pertinente para proteção, a ser avaliada nos termos de regulamentação específica, é a municipal, portanto, ausente motivo apto a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000521/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 3361 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. PULVERIZAÇÃO. USO DE AVIÕES. COMUNIDADE QUILOMBOLA PATIOBA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito dessa 4ª CCR, de procedimento preparatório cível instaurado para apurar irregularidade ambiental consistente em pulverização de agrotóxicos em plantações, efetuada pela Empresa Agroindustrial Campo Lindo Ltda, com impactos sobre o núcleo urbano da Comunidade Quilombola Patioba, no Município de Japaratuba/SE, tendo em vista que: (i) os elementos dos autos não revelam irregularidades, bem como a empresa declarou que, após realizar TAC em 2015, não mais utilizou aeronaves para a dedetização de suas plantações; e (ii) a empresa firmou um Termo de Ajustamento de Conduta nº 177/2015, com prazo de vigência indeterminado, com o Ministério Público do Trabalho, se comprometendo a cumprir obrigações de fazer e não fazer relacionadas às suas atividades agrícolas, termo acompanhado pelo PA nº 1.35.000.001446/2015-75, que tramitou no 1º Ofício da PR/SE, sendo que o presente procedimento foi instaurado por prevenção ao PA de acompanhamento do mencionado TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1001758-52.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2569 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente no desmatamento de 18,23 (dezoito virgula vinte e três) hectares de vegetação nativa, no interior do Projeto de Assentamento Dirigido - PAD Boa Esperança, sem autorização da autoridade ambiental competente, no

município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) em que pesem aos fundamentos arrolados pelo Procurador da República oficiante, consta dos autos que o imóvel analisado possui área total de 86,5 (oitenta e seis virgula cinco) hectares e que apresentava cerca de 84% de sua superfície florestal original convertida e mantida principalmente como pastagem, dificultando ou impedindo o processo de regeneração natural da floresta, devido tanto à presença do gado, quanto às atividades necessárias à manutenção da cultura, tais como as roçadas e as queimadas; (ii) consta do Relatório do IBAMA, que o investigado assumiu a autoria do dano e informou que o desmatamento teve o objetivo de implantação de pastagem para ampliar a área de pastagem, pois os 40 (quarenta) hectares que possui atualmente, segundo ele, não são suficientes para o sustento da família; (iii) o INCRA informou que o investigado é beneficiário de outra gleba do PA e adquiriu a área objeto do presente inquérito policial de outro beneficiário, sem o conhecimento da autarquia, sendo que o lote não está quitado e é de propriedade do INCRA; (iv) o INCRA aduziu que o investigado ocupa irregularmente o lote objeto dos autos e que não poderá ser contemplado como lote de terra do mencionado programa, em todo território nacional; (v) o Laudo da Polícia Federal constatou, pela análise histórica da área, que o desmatamento é recorrente, iniciando-se em 2012 até 2019, quando da fiscalização do IBAMA (LAUDO nº 308/2020-SETEC/SR/PF/AC); e (vi) em pesem os argumentos apontados pelo Membro oficiante sobre eventual subsistência do investigado e da família, a recorrência do desmatamento, visando a implantação de pastagem, bem como a extensão da área afetada, demonstra a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, sobretudo diante dos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia; (vii) a aplicação de multa administrativa no expressivo valor de R\$ 60.000,00, (sessenta mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação nº 1/4ª CCR. Precedentes: NF Criminais nº 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO) e nº 1.13.000.003684/2020-40 (586ª SO); e (viii) é possível que a esfera cível seja analisada no âmbito criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se neste procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos enunciados 55 e 56 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-IPL-1001412-32.2020.4.01.3508 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3506 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos

crimes previstos no art. 54, § 2º, II e III, e no art. 60 da Lei nº 9.605/98, decorrente de eventual poluição pela pulverização aérea de agrotóxicos e na ausência de licença ambiental para a execução da atividade, tendo em vista que: (i) não foi comprovada a materialidade delitiva, diante da ausência de constatação do delito no Laudo Pericial nº 693/2019 - SETEC/SR/PF/GO; e (ii) a SEMAD informou que, nos termos da Lei Estadual nº 20.694/19 e do Decreto nº 9.710/20, a atividade em questão não é passível de licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. JF-ITUMB-1002221-22.2020.4.01.3508-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3497 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA E CASCALHO. EMPREGO IMEDIATO EM OBRA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar eventuais crimes de usurpação de bem da União (art. 2º da Lei 8.176/1991) e exploração ilegal de argila e cascalho (art. 55 da Lei 9.605/98), em tese praticados por W. dos R. C. e W. dos R. C. F. em áreas localizadas no Município de Itumbiara/GO, tendo em vista que: (i) no Despacho nº 6555/2020, a autoridade policial entendeu pela inexistência do crime de usurpação de bem da União, visto que 'todo o mineral extraído, segundo consta dos autos, foi imediatamente aplicado na construção e implementação de obras civis, sem que tenha havido qualquer tipo de comercialização do mesmo, tudo em conformidade com o disposto nos arts. 325, § único e 326, I e II da Portaria nº 155/2016 do DNPM que torna facultativa ao interessado a obtenção da declaração de dispensa de título minerário junto ao DNPM para a exploração mineral'; (ii) concluiu o Membro oficiante que, em que pesem estarem delineados os elementos que caracterizam o delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, é forçoso reconhecer a atipicidade da conduta, pois como bem pontuou a autoridade policial, o minério extraído das áreas em questão foi imediatamente aplicado em obras de construção civil, a saber: a construção de uma via municipal de circulação (estrada vicinal) e a ampliação de represa - o que foi feito por meio de convênio firmado entre o particular e o Poder Público Municipal. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o crime remanescente, descrito no art. 55, da Lei nº 9.605/1998, referente à extração irregular de minérios, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante, a apuração foge à atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que as áreas exploradas não integram bem público da União. 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime do art. 2º da Lei 8.176/1991 e pela declinação de atribuições em prol do Ministério Público Estadual no que tange ao crime do art. 55, da Lei nº 9.605/1998. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000672-92.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98 consistentes em impedir a regeneração natural de 0,03 (zero virgula zero três) hectare de vegetação nativa (correspondente a 300 metros quadrados) aproximadamente, devido à manutenção de gramado roçado, plantio de palmeiras e aposição de cerca viva sem autorização válida, ocorrido em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 06 do Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) o laudo pericial da Polícia Federal constatou que tais intervenções continuam no local e indicou que para a recuperação da área deveriam ser plantadas mudas de árvores de espécies nativas visando o enriquecimento da flora, em um custo estimado em R\$ 803,61 (oitocentos e três reais e sessenta e um centavos); e (ii) não há informações nos autos sobre a efetiva retirada das obras irregulares, o que revela a necessidade de continuidade da persecução penal, analisando se possível proposta de ANPP. Precedentes: JF-JAL-IP-5000671-10.2019.4 (597ª SO) e JF-JAL-IP-5000706- 67.2019.4.03.6124 (591ª SO, Julieta Albuquerque). 2. Registra-se que o MPF vem fiscalizando o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no citado loteamento, por meio do IC. 1.34.030.000002/2016-83. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, analisando-se possível proposta de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5000674-62.2019.4.03.6124-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3461 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE ILHA SOLTEIRA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos artigos 38 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98 consistentes em impedir a regeneração natural de 0,04 (zero virgula zero quatro) hectare de vegetação nativa (correspondente a 400 metros quadrados) aproximadamente, devido à construção de rampas, muro, canaletas, bases de concreto, encanamento de PVC e gramado mantido roçado sem autorização válida, ocorrido em APP do Reservatório da UHE Ilha Solteira, no lote 11 do

Condomínio Pousada da Paz, em Santa Fé do Sul/SP, tendo em vista que: (i) o laudo pericial da Polícia Federal afirma que intervenções constatadas foram removidas do local; (ii) o relatório do Ibama demonstra a baixa ofensividade da conduta, não tendo sido o meio ambiente atingido de forma danosa, bem como informa que as obras não provocaram dano ao equilíbrio ecológico e à preservação de espécies; (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta.; (iv) posteriormente foi realizado a oitiva do investigado, informando que pagou a multa e, desde a notificação e embargo do Ibama, não foi feito mais o roçado da área, nem qualquer intervenção; (v) houve intenção de reparação do dano pelo agente pois não realizou mais nenhuma ingerência no setor em voga, ressurgindo as plantas nativas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto; e (vi) consignou o Membro oficiante que o MPF vem fiscalizando, por meio do inquérito civil 1.34.030.000002/2016-83, o andamento dos procedimentos administrativos originados das autuações ambientais realizadas no citado loteamento, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: JF-JAL IP-5001733-51.2020.4.03.6124 (597ª SO) e JF-JAL-IP- 5000725-73.2019.4.03.6124 (591ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-APORD-0030198-37.2019.4.01.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3328 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado nos autos das Ações Penais nº 0030198- 37.2019.4.01.3800, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em que a Defensoria Pública da União pede revisão da negativa de oferecimento do acordo na última manifestação ministerial, em relação ao Réu E. F. C. F., a quem se imputa a prática do crime previsto no art. 299, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por deixar de declarar nos sistemas oficiais da fauna (SISPASS) informações sobre plantel de pássaros, com a finalidade de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo em vista que: (i) após a proposição do ANPP, o acusado manifestou não concordar com o pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pela CEAPA/BH, ao fundamento de não ter condições econômicas para o cumprimento da obrigação; e (ii) consignou o Membro oficiante que o pagamento de prestação pecuniária é uma das condições legais para a concessão do benefício da não persecução penal, nos termos do art. 28-A, inciso IV do CPP, não sendo, portanto, possível isentar o acusado do pagamento

em questão; e (iii) As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e disciplinaram, no Item 1.2, que: "O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". 2. O Acordo de Não Persecução Penal é aplicável nas ações penais em curso há data da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, ainda não transitadas em julgado, em que o acusado tenha confessado formal e circunstanciadamente a prática da infração penal e estejam preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, podendo o Membro oficiante aferir se eventual sentença ou acórdão prolatado nos autos caracteriza ou não medida mais adequada e proporcional ao caso concreto. Com a recusa do ANPP pela defesa, ocorre a preclusão, o que constitui óbice ao oferecimento do acordo nos processos com sentença ou acórdão prolatados após a vigência da Lei nº 13.964/2019. Precedente: JF/PR/CUR-CRIAMB-5031078- 26.2020.4.04.7000 (590ª SO, 30.6.2021) 3. Voto pela não admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal por ausência dos requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1003576-43.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3492 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, em razão de extração mineral (areia), de forma manual, com auxílio de pá, enxada e picareta, por J. Da S. C., sem autorização e licença ambiental, na localidade denominada Córrego João Pinto, zona rural de Berilo/MG, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 109, incisos III e V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, respectivamente em relação aos delitos dos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, uma vez que os fatos ocorreram até 25/06/2015 (marco temporal final) e o investigado possui idade acima de 70(setenta) anos, nesse caso, considerado o prazo do lapso prescricional pela metade. 2. Na esfera cível, necessária a adoção de medidas cabíveis, por meio da instauração de procedimento cível próprio, caso ainda não tenha sido instaurado, para fins da recuperação integral de eventual dano ambiental ou reparação/compensação, ressalvada justificativa razoável para não o fazer, em conformidade com os Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR. Precedente: 1.23.000.000787/2020-10 (SO 583ª - 24.2.2021). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de

novo procedimento para apurar a questão cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-INQ-1009459-68.2020.4.01.3807 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO (QUARTZO). AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91, atribuída a J. E. F, decorrente de suposta prática de extração mineral (quartzo), sem licença ambiental, na Fazenda Maria das Dores, zona rural do Município de Carbonita/MG, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 55 da Lei 9605/98, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, pois entre a data do fato (19/03/2014), e o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos; (ii) quanto a possível ocorrência do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, apesar das diversas diligências realizadas pela autoridade policial, inclusive com a oitiva de testemunhas, não foi possível obter elementos suficientes para apontar a autoria da prática delitiva; e (iii) considerando as circunstâncias do caso, não se vislumbra, no presente momento, uma linha investigatória razoável exigível que se afigure potencialmente eficaz na elucidação adequada dos fatos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1000987-78.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3351 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO CÓRREGO LAMEIRÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos previstos nos arts. 38 e 40, ambos da Lei nº 9.605/98, consistente na supressão de 600 m², equivalente a 0,06 ha (zero vírgula zero seis hectare) de vegetação campestre de cerrado em área de preservação permanente (margem do Córrego Lameirão), bem como o corte de uma árvore da espécie aroeira de grande porte, sem a devida autorização ou licença do órgão ambiental competente, no Município de Várzea da Palma/MG, tendo em vista que: (i) o crime ambiental noticiado no feito supostamente teria deixado vestígios, de modo que se revelava indispensável a realização do exame de corpo de delito oficial, o qual não foi realizado à época do crime (art. 158 do CPP); (ii) os esclarecimentos prestados pelo investigado, carroceiro, com baixo grau de instrução, no

sentido de que apenas limpou a área objeto da autuação para cultivar alguns alimentos para criação de seus animais, bem como para garantir o sustento de sua família; e (iii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas (multa no valor de mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos, bem como apreensão da madeira) para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5006356-11.2021.4.03.6000-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3334 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos arts. 38 e/ou 39 e/ou 48 da Lei 9.605/98, consistentes na construção de uma estrada que teria danificado Área de Preservação Permanente, de domínio da União, localizada em trecho da margem direita do Ribeirão Mantena, próximo ao ponto existente na rodovia BR-262, no Município de Ribas do Rio Pardo/MS, impedindo a regeneração natural de vegetação nativa, tendo em vista que: (i) conforme o Dnit, a estrada (acesso que liga a Rodovia BR- 262/MS até o leito do Córrego Ribeirão Mantena) já existia desde antes do início das obras de recapeamento da BR-262 da Construtora Caiapó Ltda, tendo sido aberta/criada pela população que utiliza o local para uso frequente como balneário, o qual se encontra antropizado; (ii) a autoria delitiva é indefinida, não sendo possível apurar quais pessoas teriam promovido a abertura, que ocorreu em tempo pretérito e gradativamente; (iii) não se mostra frutífera a adoção de qualquer medida investigatória a fim de identificar os autores dos crimes ambientais. Precedente: 1.31.000.001149/2021-17 (Voto nº 3102/2021/4ª CCR, 596ª Sessão Revisão-ordinária, de 3.11.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800199-17.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3473 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em virtude da construção de imóvel possivelmente

em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Rua Jurandy O. Porto, nº 200, Povoado do Saco, no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800201-89.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO); JF-SE-INQ-0800200-02.2020.4.05.8502 (595ª SO). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme compromisso de compra e venda, e sem qualquer manifestação contrária da União. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800059-46.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3284 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800654- 84.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera

criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 6 (seis) meses. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800063-83.2021.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3285 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos art. 48 da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei nº 4.947/66, devido à construção de imóvel em APP (restinga), área da União (terreno de marinha), no Município de Estância/SE, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800393- 22.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja

consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo 6 (seis) meses. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800205-24.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3423 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos previstos no art. 48 da Lei 9.605/98 e no art. 20 da Lei nº 4.947/66, em razão da construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e em Terreno de Marinha, localizada na Praia do Saco, Município de Estância/SE, no Município de Estância/SE, no interior da Área de Proteção Ambiental Litoral Sul de Sergipe, tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800689-44.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal e continuidade da persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato, imprescindível para o exercício da pretensão punitiva estatal na esfera criminal, onde se verificará a ilicitude (ou não) do impedimento à regeneração da vegetação pela estrutura edificada, dependendo, para tanto, saber se está em preservação permanente, cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente, cuja consumação se protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura o delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, o Procurador da República oficiante, a partir dos elementos de prova constantes nos autos, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto o agente não usou de força/violência para adentrar em imóvel da União.

4. Voto pela homologação da suspensão do IPL pelo prazo máximo de 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800246-88.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3177 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Avenida Principal, 44, Praia do Saco (Povoado Boa Viagem), no Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800419- 20.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195-77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ- 0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324-82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar do tipo (invasão) não está presente, uma vez que a investigada adquiriu o imóvel mediante compra e venda entre particulares. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 1 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-0800327-37.2020.4.05.8502-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3573 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE.

EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 em razão da construção de imóvel possivelmente em APP (restinga), áreas da União (terrenos de marinha) e de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), situado na Avenida Principal, nº 66, no Povoado Saco, Município de Estância/SE, tendo em vista: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP 0800702-43.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020). Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, logo a elementar do tipo (invasão) não está presente, uma vez que edificação em voga foi realizada sem qualquer manifestação contrária da SPU. 4. Voto pela homologação da suspensão de IPL pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. JF-SJC-APORD-0002603-55.2017.4.03.6103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3310 – Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. DANO AMBIENTAL EM LOCAL PROTEGIDO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe propor acordo de não persecução penal no âmbito da ação penal instaurada para apurar o delito dos art. 40, § 3º, da Lei nº 9.605/98 por causar dano ambiental à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul em Paraibuna/SP, no curso da ação penal, ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º do art. 28 A/CPP, sendo possível a retroação da lei mais

benigna ao réu, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). Precedente: JF/PR/CUR-IANPP-5050842-95.2020.4.04.7000 (582ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade. Em tal contexto, a 4ª CCR firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em curso em primeiro e segundo grau de jurisdição, ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019 (13/11/2019), é possível a aplicação do instituto, nas hipóteses de as circunstâncias do caso revelarem a necessidade e suficiência da medida, conquanto estejam presentes os requisitos autorizadores e não incidam os impedimentos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Precedentes: JF-SJC-APORD- 0000323-43.2019.4.03.6103 (596ª SO) e JF-RIB-APORD- 0000174-21.2017.4.03.6102 (593ª SO). 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, incumbindo ao Membro oficiante verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP no caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000532/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESEX CHICO MENDES. OMISSÃO DO ICMBIO. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE COMBATE A INCÊNDIO. DESMATAMENTOS E OCUPAÇÕES IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão do ICMBio, sobretudo no ano de 2019, bem como a inexistência de plano de combate ao fogo e o aumento do desmatamento ilegal, de fracionamento e de ocupações ilegais ocorridos nas Colocações Maloca, Jatobá, Altamira, Água Preta, Ramal do Icuriã, Seringal Paraguassu, Centrinho e outras, no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) foi expedida recomendação ao ICMBio, no âmbito do IC nº 1.10.000.000600/2014-80, para que efetuasse levantamento ocupacional completo da Resex Chico Mendes, a fim de embasar ulterior adoção de medidas em face de ocupantes irregulares, tendo a etapa de levantamento sido concluída, restando pendente a consolidação dos respectivos dados; (ii) quanto a eventual inexistência de plano de combate ao fogo, informou a autarquia ambiental que, no ano de 2018, encaminhou à Coordenação de Prevenção e Combate a Incêndios (COIN) um Plano de Manejo do Fogo (PMIF), apontando a necessidade de contratação de brigadistas terceirizados para apoiar ações de capacitação de brigadas comunitárias, educação ambiental e de combate à incêndios florestais; (iii) o ICMBio vem realizando diversas operações de fiscalização, com o escopo de

reprimir ilícitos, além de outras medidas que visam ao aprimoramento da gestão da unidade de conservação; (iv) os desmatamentos ocorridos na Colocação Jatobá constituem objeto da ACP 1001091-66.2020.4.01.3000 e das ações penais 1001077-82.2020.4.01.3000 e 0006979-67.2019.4.01.3000; (v) a questão atinente a possível beneficiamento de madeira extraída ilegalmente da Resex Chico Mendes por polo moveleiro de Assis Brasil foi tratada no âmbito do IC nº 1.10.000.000250/2016-13; e (vi) os ilícitos remanescentes, noticiados na representação, foram objeto de vistoria pelo NGI ICMBio Chico Mendes, tendo sido instauradas notícias de fato próprias (1.10.000.000618/2021-19, 1.10.000.000617/2021-66, 1.10.000.000613/2021-88, 1.10.000.000612/2021-33 e 1.10.000.000611/2021-99), para apuração e responsabilização cível e criminal dos envolvidos, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000395/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3441 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CRIADOURO IRREGULAR DE ANIMAIS. CAPIVARAS, CATETOS E QUEIXADAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Alagoas para atuar em inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento irregular de criadouro comercial de animais silvestres, capivaras 'Tayassu pecari', catetos 'Hydrochoerus hydrochaeris' e queixadas 'Tayassu tajacu', pela Usina Serra Grande S/A, sem autorização ambiental, no Município de São José da Laje/AL, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, os animais não constam de listas de animais ameaçados de extinção, não se verificando, portanto, prejuízo a bens, serviços ou interesses específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, o que constitui óbice para fins de atribuir o feito ao MPF. Precedentes: NF nº 1.16.000.000249/2020-51 (569ª SO - 3.6.2020, e NF nº 1.33.008.000087/2017-03 (518ª SO - 06.12.2017). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000722/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia de despejo de lixo

em área de proteção ambiental - APA Costa dos Corais, localizada próxima à praia de São Miguel dos Milagres, no Município de São Miguel dos Milagres/AL, tendo em vista que o ente municipal adotou as medidas cabíveis para reverter o problema do descarte irregular de resíduos sólidos nas praias locais, regularizando a prestação de serviço de coleta de lixo, mediante parceria com o Ima Instituto do Meio Ambiente, envidando esforços para viabilizar a doações de lixeiras, para serem instaladas ao longo de toda a orla, inclusive a em questão. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001097/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3463 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE CANAVIEIRA. USO DO FOGO. DEIXAR DE APRESENTAR MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de fato cível instaurada para apurar desatendimento a notificação da autoridade ambiental, consistente em não apresentar a execução de medidas de prevenção e combate a incêndio florestal, referente aos fragmentos existentes na Fazenda Fluorescente, referente ao uso do fogo em plantações canavieiras, com impacto ao Bioma Mata Atlântica, no Município de Coruripe/AL, tendo em vista que: (i) o local da infração é área particular; (ii) conforme o Membro oficiante, é atribuição do IMA/AL, autarquia ambiental estadual, a autorização para emprego do uso de fogo controlado, bem como a análise do plano de queima controlada, conforme exigido pelo Ibama e disposições do art. 3º do Decreto Federal nº 2661/1998 e Instrução Normativa IMA/AL nº 02/2017, portanto, questão de âmbito local; e (iii) o local dos fatos não está situada no interior de UC Federal ou protegida/administrada por órgãos federais, terrenos de marinha e seus acrescidos, corpo hídrico federal, terras indígenas, comunidades tradicionais ou de assentamentos do Incra, nem faz parte de bem tombado pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado 9/4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001115/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3549 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO (CITES). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar o delito tipificado no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, consistente em manter em cativeiro 08 (oito) espécimes da fauna silvestre nativa (01 sagui, 03 sanhaço, 01 patativa, 2 papa-capim e 01 sebite), sem autorização da autoridade competente, no povoado Santa Luzia do Riachão, Município de São Luis do Quitunde/AL, tendo em vista que um dos espécimes apreendidos (Mico argentatus, conhecido popularmente como "sagui") figura na Lista da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécimes da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), o que evidencia prejuízo direto a interesse da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001149/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3545 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE PRODUTOS FLORESTAIS. CARVÃO VEGETAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA (ESEC) MURICI. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a manutenção em depósito de 24(vinte e quatro) sacas de carvão vegetal, já pronto para venda, e 01(um) montante de madeiras nativa já cortadas, sem licença de órgão ambiental competente, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Murici, Zona de Amortecimento da ESEC Murici, tendo em vista que, apesar de a irregularidade ambiental ter ocorrido no interior área de proteção ambiental estadual (APA Murici), segundo informações do ICMBio, o local se encontra em zona de amortecimento, a menos de um quilômetro da ESEC de Murici (unidade de conservação Federal), o que demonstra de forma clara e inequívoca, o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. Precedente: IC nº 1.16.000.002730/2014-33 (596ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001307/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a irregularidade na apresentação de informação ambiental

parcialmente omissa em sistema oficial de controle, por deixar de declarar a atividade Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) não houve prejuízo concreto ao meio ambiente, tratando-se da necessidade de complementação dos dados da atividade desenvolvida pela empresa no CTF/APP, a configurar mera irregularidade administrativa; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que aplicou multa com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF. Precedente: 1.29.000.002623/2021- 86 (Voto nº: 2847/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária - 20.10.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000016/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3555 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MANUTENÇÃO DE PÁSSAROS EM CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito previsto no art. 29, III, da Lei 9.605/98 por ter em cativeiro 03 (três) espécimes da fauna silvestre sem a devida licença (dois galos da campina e um pintassilgo do nordeste), fato ocorrido em Trapiu/AL, tendo em vista que os pássaros apreendidos foram devidamente entregues às autoridades competentes e as consequências para o meio ambiente não foram expressivas, sendo que a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 01/4ª CCR. 2. Quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Precedente: NF Criminal 1.23.003.000307/2021-63 (594ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000841/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3288 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DO PROJETO PRODUÇÃO AGROFLORESTAL AGROECOLÓGICA DA AGRICULTURA FAMILIAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a efetiva execução do projeto

"Produção Agroflorestal Agroecológica da Agricultura Familiar", cujo desenvolvimento ficou sob a responsabilidade do Sebrae, para beneficiar agricultores orgânicos apoiados pela Rema - Rede Maniva de Agroecologia, em razão do previsto no TACA n. 015/2016, homologado na Ação Civil Pública nº 1775-29.2016.4.01.3200, tendo em vista que, após requisição ministerial, o Sebrae apresentou os documentos comprobatórios sobre a fase de implementação do referido projeto, demonstrando que cumpriu as determinações previstas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001849/2021-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. USO DE MOTOSSERRA SEM LICENÇA AMBIENTAL. TEFÉ/AM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar prática do fato delituoso tipificado no art. 51 da Lei 9.605/98, referente à conduta de portar Motosserra sem licença ambiental outorgada pela autoridade ambiental competente, no Município de Tefé/AM, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, pois entre a data da autuação (22/09/2011) e o presente momento já transcorrem mais de 10 (dez) anos; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, como apreensão do instrumento e aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), já recolhida, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.005.000278/2020-39 (581ª Sessão Ordinária - 16.12.2020) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002594/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3553 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TI ANDIRÁ-MARAU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre alguns danos ambientais na Terra Indígena Andirá-Marau, pois o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) estaria fazendo contratações de empresas para perfurar poços artesianos, mas que, na verdade, serviria para pesquisa e descobrimento de minério, bem como extração ilegal de madeira, fato ocorrido em Maués/AM, tendo em vista: (i) a construção de Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) nas aldeias indígenas da região do rio Andirá-Marau, área

indígena de Maués/AM, iniciaram em 2010 e terminaram em 2018, em conformidade com o Plano Distrital de Saúde Indígena (PDSI); e (ii) a inércia da noticiante em atender à intimação para complementar sua representação com informações mais pontuais, aptas a contribuir para um acompanhamento efetivo de eventuais violações ao meio ambiente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR e com remessa à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000094/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3300 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RISCO DE ACIDENTE AERONÁUTICO RELACIONADO À FAUNA. DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO DE COARI/AM. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível risco de acidente aeronáutico relacionado à fauna, decorrente da presença de pontos de deposição de resíduos sólidos situados na Área de Segurança Aeroportuária (ASA) do Aeroporto de Coari/AM, tendo em vista que, após requisição ministerial, a Municipalidade adotou providências para mitigar possível risco de acidentes e incidentes aeronáuticos, tais como: soltura de fogos de artifício na área da ASA quando do avistamento de aves; vistorias diárias em busca de focos atrativos; divulgação de canais para que empresas e a comunidade informem as ocorrências que possam causar danos à aviação e comunicação aos residentes próximos do aeroporto sobre o perigo das aves à aviação civil, não havendo justa causa para a continuidade desse apuratório, já que a autoridade competente está realizando as medidas de acompanhamento e contenção necessárias à segurança aérea. Precedente: IC 1.36.001.000269/2020-20 (594ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000066/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3197 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. USO DE HERBICIDA POR MEIO DE AVIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais e à saúde da

comunidade existente no assentamento Rio Grande II, no Município de Cotegipe/BA, decorrente de pulverização de herbicida, por meio de avião, em área privada nas proximidades (Fazendo Jacarezinho), tendo em vista que: (i) houve a utilização de avião por empresa regularizada para executar o serviço de pulverização, tendo sido apresentados Relatórios Operacionais contendo a data dos eventos, a área atingida, as coordenadas geográficas, horário e sentido do voo, velocidade, sentido do vento, o produto e a dosagem, além da Autorização Operacional da empresa; e (ii) o Ibama informou que o investigado mudou o método de pulverização, deixando de fazê-la por meio de avião, de modo que a conduta foi regularizada. 2. Relativamente aos danos à saúde de moradores do referido assentamento, a matéria foge do âmbito de atribuição desta 4ª CCR, porquanto eventual ação civil pública que viesse a ser proposta, ainda que tivesse como causa de pedir ilicitude de natureza ambiental, teria como objeto (pedido) a proteção preventiva da saúde da coletividade e a indenização em favor desta (pela perda de saúde). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de encaminhamento dos autos para a PFDC, para eventual exercício de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.003.000093/2011-62 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3504 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE PIVÔ. PARNA GRANDE SERTÃO VEREDAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis infrações ambientais perpetrados por Santa Colomba Agropecuária LTDA, no Parque Nacional Grande Sertão Veredas, área de preservação permanente, no Município de Cocos/BA, tendo em vista que: (i) a empresa apresentou o licenciamento ambiental referente à instalação do pivô central, com intervenção em área de preservação permanente à margem direito do Rio Itaguari, em que o empreendimento foi objeto de regularização ambiental após formalização de Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental nº 2009- 032427/TCRA, bem como obtenção junto ao Instituto de águas da Bahia - INGÁ; (ii) o INEMA informou que não houve determinação de apresentação de plano de recuperação de área degradada, haja vista se tratar de área passível de uso alternativo do solo, razão pela qual foi aplicada a penalidade pecuniária de natureza formal; e (iii) foi esclarecida a divergência que pairava sobre a localização dos pivôs, a partir das coordenadas geográficas. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000203/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3313 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de notícia crime encaminhada pela Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro/BA para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, consistente na extração ilegal de minério e usurpação de bens da União, no Município de Geremoabo/BA, tendo em vista que: (i) a autoridade policial, após diligências, concluiu pela insuficiência de elementos mínimos de autoria e de materialidade a justificar a instauração de inquérito policial; (ii) não há nos autos qualquer informação a respeito da qualidade e da quantidade do mineral supostamente retirado, a determinar se de fato seriam minerais submetidos à autorização da Agência Nacional de Mineração; e (iii) após o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, não foi possível a identificação de elementos concretos de autoria delitiva, afigurando-se inviável a continuidade da persecução penal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000033/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE LAGOSTA SEM COMPROVANTE DE ORIGEM. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime ambiental decorrente da comercialização de 375,5 (trezentos e setenta e cinco) kg de lagosta sem comprovante de origem (licença de pesca da embarcação pesqueira que capturou o pescado), pela pessoa física D. M. H. M., conforme notas fiscais 000001549 e 000002530, emitidas empresa P. S. LTDA, referentes ao meses de julho e outubro de 2017, em Acaraú/CE, tendo em vista que: (i) o Ibama juntou o Despacho 10932133/2021-NUFIS-CE/DITEC-CE/SUPES-CE, por meio do qual o agente da autarquia que lavrou o auto de infração 0Z8NSG78, que ensejou a instauração do feito, esclareceu que não é possível saber se a pesca ocorreu em período, local, ou mediante o uso de petrecho proibidos, razão pela qual solicitou a desconsideração do Ofício nº 9458271 que encaminhou os autos do processo administrativo ao MPF; (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, a ocorrência da infração administrativa, prevista no artigo 35, IV, do Decreto Federal 6.514/2008, não tem

correspondência nos artigos 34 e 35 da Lei de Crimes Ambientais 9605/98, que prescreve sobre o crime de pesca proibida; e (iii) os autos informam a adoção de medidas administrativas, com autuação e aplicação de multa no valor de R\$ 8.220,00 (oito mil, duzentos e vinte reais), de forma que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito administrativo, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedentes: 1.11.000.000518/2021-47 (593ª SO); 1.33.007.000161/2021-70 (593ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000379/2017-99 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3458 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONDOMÍNIO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO DA CONTAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental na Rebio da Contagem oriundo, em tese, da inadequação do sistema de drenagem pluvial e da ausência de licenciamento ambiental por parte dos Condomínios Vivendas Lago Azul e Vivendas Bela Vista, situados no Setor Grande Colorado, em Brasília/DF e instaurado há 04 anos, tendo em vista que: (i) o processo de regularização fundiária dos citados loteamentos foram adotados como projetos-piloto no âmbito da SPU, resultando na edição da Portaria SPU nº 2826/2020 que disciplina a regulamentação da Regularização Fundiária Urbana (REURB) e na aprovação de glebas para fins de compensação urbanística pela Diretoria da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP); (ii) o Lago Azul já obteve autorização do ICMBio para o licenciamento ambiental e o Bela Vista está albergado pelas tratativas já em curso para a regularização fundiária desse condomínio; (iii) a questão dominial é objeto da Ação Civil Pública nº 0010816-27.2001.4.01.3400 ajuizada pelo MPF e em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da SJDF; (iv) a regularização fundiária urbana dos Condomínios foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta entre a União Federal e o MPDFT, no qual se exige compensação ambiental; e (v) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar a regularização das ocupações existentes, o que abrangerá o licenciamento ambiental e, consequentemente, o sistema de drenagem de água pluvial dos condomínios, não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001577/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3374 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. DECLARAÇÕES DE MINISTRO DE ESTADO. REMESSA PARA A 5ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar as políticas adotadas pelo ex-Ministro do Meio Ambiente, RICARDO SALLES, que revelariam a falta de compromisso com o objetivo central do Ministério do Meio Ambiente: a execução da Política Nacional do Meio Ambiente dentro da perspectiva da Constituição Federal, fato ocorrido no Distrito Federal, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, a conduta desse ex- Ministro já está abarcada na ação civil pública por ato de improbidade administrativa, consubstanciada na violação do dever de tutela do meio ambiente e desestruturação do arcabouço de proteção respectiva, ajuizada perante a Justiça Federal do Distrito Federal em 06 de julho de 2020 (autos judiciais nº 1037665-52.2020.4.01.3400). Precedente: IC 1.30.001.002294/2019-28 (583ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional (Improbidade administrativa). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002401/2017-35 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3379 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. GESTÃO AMBIENTAL. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS). CONTROLE. PLANO DE MONITORAMENTO PÓS- LIBERAÇÃO COMERCIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposta falha no controle, por parte das instituições públicas envolvidas, no processo de liberação, registro e fiscalização de OGMS, a respeito do dever de acompanhamento e de exigência de apresentação do plano de monitoramento pós-liberação comercial do OGM, nos termos da Lei nº 11.105/2005 e da Resolução CTNBio nº 9/2021, tendo em vista que: (i) a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) informou que foi concluído o processo de revisão das Resoluções Normativas nº 05 e 09, com a publicação da Resolução Normativa nº 24, além de apresentar o comprovante de envio dos planos aprovados aos órgãos de registro e fiscalização; (ii) a Resolução Normativa nº 24 fixou prazo, antes inexistente, para que os interessados apresentem o plano de monitoramento pós-liberação; (iii) além disso, a CTNBio informou que editou a Resolução Normativa nº 32, de julho de 2021, que disciplina a apresentação dos

planos de monitoramento pós-liberação comercial de plantas e animais geneticamente modificados, sendo que a atualização normativa incluiu a previsão de notificação do início do monitoramento pós-liberação comercial pela instituição requerente, em seu Artigo 18º, parágrafo 8º, e que, uma vez recebida pela CTNBio, a informação sobre o início do período de monitoramento é encaminhada aos órgãos de fiscalização e registro; (iii) por fim, informou que, ante aos novos critérios normativos estabelecidos para apresentação de planos de monitoramento, a CTNBio vem realizando revisões processuais para ajustes dos processos aos novos parâmetros definidos; e (iv) concluiu o Membro oficiante que, com a regulamentação e implementação de obrigatoriedade de comunicação e fiscalização do plano de monitoramento pós-liberação comercial, impõe-se o arquivamento deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003232/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APA DO RIO DESCOBERTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na constituição de projeto de assentamento para fins de reforma agrária, concernente ao imóvel da União denominado Fazenda Palma e Rodeador (Fazenda Mozart) - Gleba 02, sob matrícula nº 2.645 do 9º CRI/DF, situada às margens da DF 220, Km 01, no interior da APA do Rio Descoberto, tendo em vista que: (i) os elementos probatórios indicam que a referida propriedade é objeto de dois pleitos: a) conferir destinação por meio termo de doação ao INCRA para fins de implementação de política pública de reforma agrária, ou b) inscrição de ocupação em benefício de particular que ocupa a área irregularmente por longo período; (ii) quanto à destinação ao Incra, a SPU informou a inviabilidade, em razão da invasão da área por "sem terras" (motivada por conflito agrário), o que motivou a ação de reintegração de posse (Processo nº 070.262039.2028.8.07.0002), ajuizado pelo particular que ocupa a área, sendo a mesma pessoa que solicita a regularização da ocupação; (iii) não restou constatado irregularidades efetivas a serem apuradas no presente feito, uma vez que a legislação permite tanto a regularização da ocupação em prol de particular, como a destinação do imóvel para a reforma agrária, sendo que no caso em discussão não há decisão definitiva por parte da SPU acerca da destinação do imóvel; e (iv) o Membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar as tratativas referentes à destinação do imóvel da União, bem como a Ação Judicial de Reintegração de Posse nº 0702620- 39.2018.8.07.0002, em curso na 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília. 2. Quanto à notícia de que o particular, interessado na regularização da ocupação, estaria alienando o imóvel, por meio de anúncio na

internet, assim como da suposta truculência da PM/DF, quando da abordagem dos ocupantes interessados na destinação do imóvel para a reforma agrária, foi instaurado a NF Criminal nº 1.16.000.002612/2019-30, para apurar os fatos. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003356/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3283 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de deixar de atender a exigências legais e regulares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido visando a regular correção e adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental em área da APA do Planalto Central, tendo em vista que é necessário solicitar informações atualizadas ao ICMBio. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000104/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3460 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FLORA. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INCÊNDIO. SÃO MATEUS/ES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar degradação em área de restinga, por meio de incêndio, ocorrido próximo ao loteamento da SOMA Urbanismo e ao Projeto TAMAR, no bairro Guriri, lado norte, no município São Mateus/ES, tendo em vista que, conforme informado pela SPU, o local de ocorrência dos fatos é área alodial não sendo de responsabilidade/patrimonialidade da União, sendo assim, não existe lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.17.004.000126/2021-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3508 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE

ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO SUSCITANTE: PR/DF. MEMBRO SUSCITADO: PRM/LINHARES/ES. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. 1. Não conheço do conflito de atribuições para atuar em notícia de fato que solicita a adoção de providências pelo Ministério Público Federal para impedir a dilapidação do patrimônio histórico, artístico, ambiental e natural nacional, diante da suposta alteração de procedimentos prestes a ser realizada pelo IPHAN, tendo em vista que a ausência de instrução inicial da demanda impede a análise da atribuição para atuar no feito, pois não é possível identificar sequer a existência de justa causa, ou seja, se alguma norma de fato sofreu modificação e, em decorrência, definir se a alteração é de interesse nacional. 2. Faz-se necessário, portanto, o retorno dos autos à Procuradoria de origem para diligenciar junto ao IPHAN e ao representante, a fim de solicitar esclarecimentos acerca fatos, principalmente, para, sendo confirmada a alteração de procedimentos noticiada na representação, indicar o ato específico alterado e sua abrangência. 3. Voto pelo não conhecimento do conflito de atribuições, determinando o retorno dos autos à PRM/LINHARES/ES para diligências junto ao IPHAN e ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO Nº. 1.18.005.000093/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3414 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROPRIEDADE PRIVADA. ÁGUA LIMPA/GO 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Goiás para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art.38 da Lei 9.605/1998, referente ao desmatamento de 5,238 (cinco mil duzentos e trinta e oito) hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação (Mata Atlântica), sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda Bom Jardim do Marzagão, no município de Água Limpa-GO, tendo em vista que o delito foi cometido em propriedade privada, portanto, não existe lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001227/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3432 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. SANEAMENTO. ÁGUAS PLUVIAIS. 1. Cabe o arquivamento de

notícia de fato cível instaurada para apurar notícia de danos ao patrimônio público e ao meio ambiente, causado pela instalação de canal de drenagem de água em obra de reforma e ampliação do Museu Casa Histórica de Alcântara, localizado na Praça da Matriz, no Município de Alcântara/MA, de propriedade do Instituto Brasileiro de Museus Ibram, tendo em vista que: (i) o Ibram informou que o projeto das obras foi aprovado pelo Iphan e Corpo de Bombeiros, estando de acordo com este os sistemas hidráulico, de combate a incêndio e de drenagem pluvial e correspondente escoamento; (ii) ainda segundo o Ibram, há canos de drenagem pluviais que não estão ligados a esgoto, servindo apenas para drenagem de águas da chuva, os quais passam por terrenos vizinhos (Fórum e de particular) e foram por esses autorizados; (ii) o Iphan, após vistoria in loco, informou que inexistente o despejo de águas servidas nos canais, nem há danos à fiação (rede pública subterrânea) e postes de iluminação pública, sendo a obra executada com base em Parecer Técnico aprovado pela autarquia, a qual sugeriu providência (instalação de calçada e sarjeta) para evitar eventual prejuízo ao representante (particular), conquanto o sistema adotado seja regular; (iii) eventual dano em imóvel de particular é questão que foge do âmbito de atribuição do MPF. Precedente: 1.33.007.000070/2021-34 (Voto nº 2897/2021/4ª CCR, 595ª Sessão Revisão-ordinária, de 20.10.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT Nº. 1.20.000.001199/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COMBATE A INCÊNDIOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual omissão dos órgãos estaduais envolvidos no combate a incêndios florestais no Pantanal mato- grossense no ano de 2020, em razão de não atendimento de solicitações do Posto de Atendimento Emergencial a Animais Silvestres no Pantanal Paes, tendo em vista que: (i) o Paes Pantanal solicitou apoio da Sema-MT no combate às queimadas, a qual forneceu insumos e equipamentos, com a participação de outros órgãos (a exemplo do Corpo de Bombeiros), e atuou por meio de ações integradas com o Comitê Estadual de Gestão do Fogo Cegf e Centro Temporário Integrado de Coordenação Operacional Ciman, de acordo com o Plano Estadual de Ação de Combate ao Desmatamento Ilegal e Incêndios Florestais, tendo mantido as ações de fiscalização/autuação em razão de desmatamento, uso irregular de recursos ambientais e outras infrações; (ii) não há elementos suficientes para correlacionar os danos ambientais provocados pelos incêndios a uma omissão estatal, nem uma linha investigativa para dar continuidade às apurações; (iii) importante destacar que o acompanhamento das ações de combate a incêndio pela Sema e sua responsabilidade é matéria objeto do PA n.

1.20.000.000870/2020-92, que objetiva a estruturação do sistema de combate coordenado, havendo correlação de objeto. Precedente: 1.20.000.001252/2020-60 (Voto nº: 2476/2021/4ª CCR, 593ª Sessão Revisão Ordinária - 16.9.2021). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000172/2021-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3246 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. MATERIAL HOSPITALAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98 em razão da comercialização de produto perigoso (substância infectante, resíduos hospitalares, ONU 2814) transportado em veículo baú e sem lançamento no documento fiscal, fato ocorrido em Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) há indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia, pois a aplicação da referida norma penal se mostra relevante já que o transporte e comercialização de material hospitalar merece especial atenção, sobretudo no momento da pandemia enfrentado; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000175/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3245 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. ÓLEO DIESEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98 em razão da comercialização de produto perigoso (óleo diesel, ONU 1202) transportado em veículo tanque e sem lançamento no documento fiscal, fato ocorrido em Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, como a atenuação pela própria Administração Pública devido ao nível de gravidade não ser expressivo, sendo considerado leve pelo Ibama, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, consistente na aplicação de multa no valor de R\$

4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000177/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. ÓLEO DIESEL. TRANSPORTE IRREGULAR. BR-163. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposto transporte irregular de produto perigoso (óleo diesel) em desacordo com a legislação vigente, no Município de Sorriso/MT, tendo em vista que: (i) o IBAMA, em seu relatório, qualificou como sem danos ambientais decorrentes da infração registrada; e (ii) não há evidência nos autos de ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001956/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3420 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA DOMÉSTICA. MAUS-TRATOS. CÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis maus tratos a animal (cachorro) na rua Altair Correa lima nº 302, em Campo Grande/MS, tendo em vista que os fatos noticiados não acarretam prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.22.000.003103/2021-41 (596ª SO). 2. Representante comunicada acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000177/2020-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TAMANHO INFERIOR AO

PERMITIDO. RIO PARAGUAI. CORUMBÁ/MS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consistente na pesca de 4 (quatro) unidades do peixe "barbado" com tamanho abaixo do permitido, totalizando 6kg (seis quilos) de pescado, constatado em Relatório da Polícia Militar Ambiental, no município de Corumbá/MS, tendo em vista que não há nos autos evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (aplicação de multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000379/2018-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3330 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA BAÍA NEGRA. ÁREA DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocupação irregular em área da União e no interior da APA Baía Negra, conhecida como Recanto do Pescador, no Município de Ladário/MS, tendo em vista que: (i) a TAUS/SPU de E. G. de M. foi cancelada, mediante parecer negativo pela APA Baía Negra, pois ele não reside e não vive de subsistência do local; (ii) o Imasul vistoriou a área e não foram localizadas atividades passíveis de licenciamento ambiental, não havendo anotação de desmatamento ou processos erosivos; (iii) foi efetuada a notificação do interessado acerca do cancelamento da TAUS, sendo que as medidas a serem adotadas pela SPU quanto à residência por ele construída devem ser acompanhadas por meio de procedimento administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das medidas a serem adotadas pela SPU quanto à residência construída por E. G. de M.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000384/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL BAÍA NEGRA. REGULARIDADE DE OCUPAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade da ocupação, oriunda da concessão TAUS de nº 08/2011, inicialmente concedida à D. D. M. F., falecido em 2018, posteriormente ocupada pelo casal A. M. V. e E. P., na APA Baía Negra, no Município de

Ladário/MS, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) a questão se encontra satisfatoriamente resolvida, já que os ocupantes estão na lista do Conselho Gestor da APA Baía Negra, que deu parecer favorável para a expedição do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) em favor do casal, posição que foi reforçada com o parecer do MPF, favorável aos ocupantes (ribeirinhos); (ii) a SPU, com o intuito de regularizar a situação ocupacional, procedeu a abertura do processo ME nº 10154.137677/2019-11, para a expedição do TAUS em favor dos atuais ocupantes, bem como ratificou o cancelamento do TAUS de nº 08/2011 em nome do falecido; e (iii) o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), em fiscalização ambiental realizada em diversos imóveis localizados na APA, não constatou a realização de atividades passíveis de licenciamento ambiental na área objeto deste procedimento, pelo que não se vislumbra outras medidas a serem adotadas pelo MPF, sendo suficiente a atuação dos órgãos envolvidos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001158/2016-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3410 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MINERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE TAC. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC PRMG/GB/MML nº 07/2014), celebrado entre a empresa Mineração Matheus Leme Ltda. e o Ministério Público Federal, no IC nº 1.22.000.003737/2011- 22, visando à reparação dos danos causados pela exploração mineral irregular, no Município de Mateus Leme/MG, tendo em vista que: (i) o IEF informou que o PRAD foi satisfatoriamente implantado, e que perdurando as condições atuais, as áreas estão, do ponto de vista técnico e ambiental, restabelecidas; e (ii) exauridas as análises técnicas responsáveis pela verificação do cumprimento dos termos do TAC quanto ao devido encaminhamento do PRAD, somado à ausência de atividade irregular no local, emergem-se como satisfeitas as obrigações assumidas pela empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001851/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3542 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. 1. Cabe o arquivamento

de notícia de fato cível instaurada a partir de representação oriunda de representantes da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, solicitando a suspensão da Chamada Pública nº 1, de 17/04/2021, do Ministério do Meio Ambiente, bem como sua adequação às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com vistas a garantir o interesse público e a inclusão socioprodutiva dos catadores de materiais recicláveis, tendo em vista que o assunto foi objeto de apreciação na notícia de fato 1.22.000.002236/2021-09, em que restou promovido a arquivamento pelo titular em decisão posteriormente homologada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (591º SO), pois concluiu-se que a Chamada Pública ora em exame está em perfeita sintonia com os princípios e objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme prescrito no art. 6º da Lei nº 12.305/2010, sendo que a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos projetos a serem apresentados ao MMA, ocorrerá no âmbito dos municípios que vierem a compor Consórcios Públicos, na qualidade de partícipes da coleta, da triagem e da reciclagem dos resíduos, não remanescendo, portanto, utilidade na continuidade do presente feito em razão da ausência de justa causa. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003553/2016-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM B1A IPÊ. BRUMADINHO/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada B1A Ipê, no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que, em que pese o entendimento da Procuradora da República oficiante no sentido de que a segurança de referida barragem está sob tutela jurisdicional, por meio da atuação do MP/MG nas ACPs 0039757-29.2016.8.13.0090 e 0013836- 68.2016.8.13.0090, com decisão proferida, o arquivamento do feito é prematuro, ante a inexistência de sua comprovação nos autos, sendo necessária a juntada de petição inicial e/ou sentença judicial das ACPs propostas em âmbito estadual, a fim de que se possa verificar a identidade de objetos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR, sobretudo em razão de que a barragem B1 Auxiliar e as outras pertencentes ao mesmo complexo (B1 e B2) apresentam irregularidades constatadas pela ANM. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003659/2016-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3384 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. SEDIMENTOS. BARRAGEM DE PEQUENO PORTE, NÃO INSERIDA NO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB).

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a segurança e estabilidade da Barragem denominada Gambá, operada pela empresa Vale S.A., localizada no município de Congonhas/MG, tendo em vista que: (i) diz respeito a estrutura diminuta e com baixo risco; (ii) o Parecer Técnico nº 1986/2019/SPPEA constatou que se trata de estrutura destinada a mera contenção de sedimentos, não se caracterizando como barragem de rejeitos, construída em etapa única e não inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, instituída pela Lei nº 12.334/2010; (iii) o parecer supracitado concluiu que não há motivos técnicos que justifiquem a atuação do MPF na barragem Gambá, ante o pequeno porte da referida barragem de sedimentos, sugerindo o arquivamento do feito; e (iv) a ANM vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2012 e da Portaria 70.389/2017. Precedente: 1.22.010.000030/2019-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.000.003672/2016-20 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3305 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. MINERAÇÃO. BARRAGEM DIQUE NERY. ITABIRITO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no âmbito da Ação Coordenada de segurança de Barragens de Mineração, para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Dique Nery, no Município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) conforme o parecer técnico 1943/2019-SPPEA (PGR- 00477726/2019), "Em 06/12/2016 a ANM enviou o Ofício nº 606/2016-GAB/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG (fl. 49) e em 31/01/2017 enviou o Ofício nº 0023/2017 - GAB/SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/MG (fl. 50), ambos os ofícios respondem ao Ofício nº 9620/2016 - MML/PRMG. Consta nos ofícios enviados pela ANM que a Barragem Dique Nery foi descaracterizada e, assim sendo, não se enquadra nos parâmetros técnicos exigíveis no Plano Nacional de Segurança de Barragens". Assim, concluiu o perito do MPF que a Barragem Dique Nery foi descaracterizada, não constando mais do SIGBM e não havendo motivos técnicos que justifiquem a atuação do MPF; (ii) ainda segundo o referido parecer técnico, a ANM (antigo DNPM) vem executando a contento o seu poder-dever de polícia administrativa em relação à barragem Dique Nery, observando as prescrições da Lei nº 12.334/2012 e da Portaria 70.389/2017; (iii) em consulta ao SIGBM da ANM, constatou-se

que não há informações sobre a estrutura objeto dos presentes autos. Precedente: 1.22.000.003653/2016-01 (591ª SO); 1.22.000.003662/2016-94 (591ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000358/2017-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3278 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA. ESTRADA DE FERRO VITÓRIA-MINAS (EFVM). MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação para apurar os prejuízos ambientais causados ao Município de Aimorés/MG, em virtude de suposta existência de ilegalidades e danos atrelados à Estrada de Ferro Vitória- Minas (EFVM), administrada pela empresa Vale do Rio Doce S/A, consistentes na ocorrência de acidentes na linha férrea, poluição atmosférica por partículas de minério de ferro, poluição sonora, transtorno no trânsito, abalos estruturais nas construções, inundações pela falta de drenagem causada pela linha férrea, acúmulo de lixo e proliferação de mato no trecho da ferrovia, tendo em vista que: (i) quanto às questões relativas à poluição atmosférica e sonora, não restaram comprovadas ilegalidades praticadas pela empresa representada, que informou a existência de ações, como a lubrificação de trilhos, e o monitoramento constante da qualidade do ar; e (ii) a Prefeitura Municipal de Aimorés informou que os pontos/problemas objeto da representação estão sendo debelados por meio de manutenção realizada no trecho do córrego, conforme estabelecido em acordo firmado com a empresa. 2. No que refere às demais questões abordadas na representação, tais como: limpeza da via, obras de drenagem e intervenções nos córregos do Salgado e Chucha, a extensão do dano é local e já vem sendo apurada pelo MP Estadual, inclusive com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, do qual originou-se a ACP nº 0011.09.024517-3, com objeto parcialmente coincidente com o objeto destes autos, portanto, desnecessário o declínio ao MP Estadual, diante da inexistência de evidências que possam agregar à apuração já existente. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000274/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3270 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. RIO MOGI-GUAÇU. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de efluentes não tratados

no Rio Mogi-Guaçu (de domínio federal), nos limites do município de Jacutinga/MG, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro oficiante, o Município vem envidando esforços para cumprir as metas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.445/2007 e pelo Decreto Federal nº 10.203/2020, tendo até dezembro de 2022 para elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico; e (ii) não foi possível aferir sequer o grau de lesividade dos possíveis danos ambientais decorrentes da inadequada destinação dos efluentes no Rio Mogi-Guaçu, inexistindo elementos aptos a embasarem eventual ação de responsabilidade. 2. Necessária a instauração de PA para acompanhar a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos da Resolução nº 174 do CNMP, especificamente no que diz respeito a medidas concretas para solucionar o lançamento de efluentes sem tratamento no referido rio federal 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000003/2016-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. INTERVENÇÕES CLANDESTINAS. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE SÃO JOÃO DEL-REI/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação, para apurar supostas intervenções clandestinas com descaracterização do Patrimônio Histórico-Cultural em trecho final da Rua Santo Antônio, integrante do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João Del-Rei/MG, tendo em vista que: (i) atendendo recomendação do MPF, o Iphan instaurou o Procedimento Administrativo nº 01514.004128/2016-91, o qual se encontra em trâmite e tem por finalidade analisar de forma individualizada as supostas irregularidades de cada imóvel do local; e (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as ações tomadas pelo Iphan, quanto à apuração das irregularidades noticiadas na representação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000200/2015-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3232 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de importação, armazenamento, guarda, manutenção em depósito e

comercialização clandestina de substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana conhecida como RGC (Resíduos Gastos de Cuba) ou SPL (Spent Potliner) por sociedade empresária localizada em São João del-Rei/MG, tendo em vista que: (i) foi determinada a instauração de inquérito policial (nº 1003817-90.2020.4.01.3815) para apurar possível prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98; (ii) fiscais do Ibama, assessorados por professores da Coordenação de Química da Universidade Federal de São João del-Rei, estiveram nas dependências da empresa, onde colheram amostras de materiais para fins de análises laboratoriais; (iii) perícia sobre o material está sendo realizada pela Polícia Federal no âmbito do mencionado IPL; e (iv) não há relato nos autos de que o possível armazenamento irregular de material nocivo tenha gerado qualquer dano ambiental material, naturalístico, passível de aferição para futura responsabilização civil, não remanescendo utilidade na manutenção do presente IC, uma vez que não resta providência na esfera cível a ser adotada, conforme consignado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000211/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3338 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar e exigir o efetivo cumprimento da reparação do dano ambiental à condenado pela prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista que: (i) a reparação ambiental foi convertida em indenização pecuniária, nos termos fixados no art. 5º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, dada a continuidade da exploração de areia e cascalho pelo condenado, amparada por título minerário e licença ambiental; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, foi realizado o pagamento da indenização, no valor de valor total de R\$ 8.607,00 (oito mil seiscentos e sete reais). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000052/2015-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para

apurar a segurança de barragens de mineração, consistentes nas Barragens do Eustáquio (e estruturas associadas Barragem A e Barragem sela), Santo Antônio, Tanque Específico IX-B, Tanque Específico X, Tanque Específico XI e Tanque Específico XII, no município de Paracatu/MG, de responsabilidade da K. do B. M. S/A (antiga R. P. M. S.A), com anterior não homologação de arquivamento no Voto n. 3541/2020 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) do ponto de vista formal, as 6 (seis) barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens contam com Declaração de Estabilidade, não foram alteadas ou, quando o foram, não foi empregado o método a montante, sendo que, 'conforme respostas apresentadas pela mineradora aos quesitos da Nota Técnica 4ª CCR n.º 01/2020', os índices de fatores de segurança não apresentam nenhuma anormalidade; (ii) entre as informações da empresa, ela possui sistema de videomonitoramento 24 (vinte e quatro) horas da estrutura de barragem e de monitoramento de segurança para aquelas com DPA alto, além de sistema de alerta à população (treinamentos), sendo que nenhuma das barragens está com algum nível de emergência acionado, além disso, as licenças ambientais se encontram válidas e foram adotadas as providências para atendimento das recomendações constantes no Relatório de Inspeção de Segurança Regular, tendo sido elaborados os estudos de ruptura hipotética; (iii) todavia, necessária instauração de procedimento administrativo para acompanhar a confirmação das informações, prestadas pela empresa, pelos órgãos ambientais competentes, bem como para confirmar a estabilidade e segurança das barragens. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo para acompanhar a confirmação das informações, prestadas pela empresa, pelos órgãos ambientais competentes, bem como para confirmar a estabilidade e segurança das barragens. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000099/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3554 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RIO PARACATU. MINERAÇÃO S/A (KINROSS). OURO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre danos ambientais causados pelas explosões no processo de extração de ouro praticada pela empresa Kinross, como nível de ruído alto em razão da detonação de dinamites e funcionamento de maquinário afetando a comunidade quilombola de São Domingos, fato ocorrido no Município de Paracatu/MG, após recurso da manifestante e reanálise pelo Procurador Oficiante, não vislumbrando novos fatos capazes de modificarem à decisão exarada, tendo em vista que: (i) o relatório de vistoria da ANM, de 27/09/21, não detectou anormalidades quando da vistoria realizada e afirmou que as vibrações no solo resultantes das detonações estão em conformidade com os limites impostos pelas alíneas dos

itens 16. 4. 14. e 16. 4. 15. da Norma Regulamentadora de Mineração NRM 16 e ABNT NBR 9653 2018; e (ii) o empreendimento apresentou documentação que comprova a regularidade do licenciamento ambiental para a atividade minerária, bem como esclareceu que os fatos ora investigados já foram apurados no IC nº 1.22.006.000299/2010-18, arquivado pela 4ª CCR. Precedente: IC 1.22.006.000299/2010- 18 (585ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual análise da sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000040/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3531 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na extração de areia às margens do Rio Xopotó, em imóvel no Município de Guidoal/MG, tendo em vista que: (i) conforme vistoria promovida pela PMAm, não se verificou a atividade de mineração na área do imóvel em questão (coordenadas: 21°6'5,12 e 42°47'39,21), o qual se encontra com cobertura vegetal, contudo, em outro ponto (coordenadas: 21°6'5,12 e 42°47'39,21), que fica distante cerca de 1,5 km (um quilômetro e meio), foi constatada atividade de lavra de areia e cascalho, sendo que a empreendedora possui outorga da ANM/DNPM em Processo Minerário (áreas com início nas coordenadas 21°05'48 e 42°47'41 e final nas coordenadas 21°06'31 e 42°47'59), de modo que não se apurou usurpação de bem da União; (ii) eventual ausência de licenciamento ambiental para a atividade (licença vencida), de atribuição da Supram Zona da Mata, não atrai a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF, porquanto afeto, apenas, à proteção do meio ambiente, competência comum aos entes da federação; (iii) não há notícia nos autos de que a área esteja em Unidade de Conservação da Natureza Federal, Terreno de Marinha/Acrescido, Terra Indígena ou de interesse do Incra, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001452/2021-91 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3535 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar obra irregular em patrimônio histórico na Av. Gov. José Malcher, nº 619, bairro Nazaré, entre os prédios do Laboratório Paulo Azevedo e da Justiça Militar da União, no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme o Iphan, o imóvel objeto de obra não é tombado pelo instituto, localizando-se no entorno de bem tombado (Conjuntos Arquitetônicos da Av. Governador José Malcher, constante dos imóveis da Travessa Rui Barbosa); (ii) ainda segundo o instituto, a obra de reforma do imóvel foi autorizada, não obstrui a visibilidade do bem protegido e nela não há a colocação de engenhos publicitários, estando em conformidade com a legislação de regência; e (iii) não se verifica omissão do Iphan, o qual efetuou recomendações/diretivas para a intervenção solicitada nos pareceres autorizativos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002829/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARACANÃ. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE PONTE. PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA PA-442. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar implantação de ponte em obra de pavimentação da rodovia estadual PA-442, com impactos na Reserva Extrativista de Maracanã, com previsão no projeto de instalação de uma ponte em trecho que passa sobre um igarapé de acesso à Praia de Marieta, no Município de Salinópolis/PA, tendo em vista que: (i) o ente municipal acatou a Recomendação 006/2019, expedida pelo MPF, no sentido de se abster de praticar qualquer ato tendente a levar adiante o projeto inicial de construção da ponte ou qualquer outra atividade que caracterize a intervenção na RESEX de Maracanã, sem consentimento do ICMBio e consulta prévia, livre e informada de todas as comunidades tradicionais residentes no local, possivelmente afetadas; e (ii) o Prefeito municipal informou que solicitou à Secretaria de Estado Transporte (Setran), a alteração do objeto do Convênio 31/2018, suprimindo o trecho da obra Mota e Marieta, que afetaria a RESEX e comunidades tradicionais existentes no local. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para fins de exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000150/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3467 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito ambiental do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 188,66 ha (cento e oitenta e oito vírgula sessenta e seis hectares) de vegetação nativa na Amazônia Legal, mediante a utilização de fogo, no Município de Rurópolis/PA, com anterior promoção de arquivamento não homologada no Voto 2863/2021, tendo em vista que: (i) conquanto, a priori, não se possa vincular a autoria do crime ao autuado (assim identificado apenas pelo CPF), porquanto pessoa com o mesmo CPF, mas com nome diverso (e semelhante) se manifestou nos autos, informando que não é o autor da infração e que não possui imóveis no Estado do Pará, tendo havido a utilização ilícita de seus dados pessoais por terceiros, torna-se necessário melhor afastar sua responsabilidade, pois, ainda que não seja legítimo proprietário de imóvel no Pará (área desmatada), há outros meios pelos quais possa ser o responsável pela intervenção na esfera criminal (ser arrendatário, prestador de serviços, detentor ou posseiro da área, etc), a evidenciar a necessidade de instauração de IPL para oitiva, pela Autoridade Policial, do agente de fiscalização, a fim de que explique como chegou à identificação do autuado constante do AIA, bem como do manifestante (suposto autor), objetivando apurar a veracidade das informações prestadas por escrito nos autos, além de nova diligência perante o Ibama, para que a autarquia responda às informações solicitadas (e não respondidas), e outras diligências que se fizerem imprescindíveis; (ii) considerando-se que não há informações nos autos quanto à identificação do autuado, prestadas pelo agente fiscalizador do Ibama, nem esclarecimentos pela autarquia, a instauração de IPL não configura fishing expediting; (iii) na esfera cível, atentando-se ao expressivo valor da multa de R\$ 1.417.500,00 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil e quinhentos reais) e a localização da área na Amazônia Legal, eventual arquivamento só será possível após as diligências antes descritas, no caso de restar afastada a obrigação legal do suposto autor pela reparação ambiental e pagamento da multa. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, mantendo-se os termos do Voto n. 2863/2021/4ª CCR, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer a designação de outro Membro para atuar no feito, com fundamento na sua independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000433/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3389 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº 35-4ª CCR. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à revisão da 4ª CCR, conforme o Enunciado nº 35-4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000435/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3388 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº 35-4ª CCR. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à revisão da 4ª CCR, conforme o Enunciado nº 35-4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000437/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3387 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. ENUNCIADO Nº 35-4ª CCR. 1. Compulsando os autos, verifica-se que não é possível a análise do presente procedimento por considerar que o encaminhamento do feito de um órgão para outro no âmbito do próprio MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a decisão à revisão da 4ª CCR, conforme o Enunciado nº 35-4ªCCR. Destaco que a apreciação da 4ª CCR será necessária em hipótese de discordância do Membro destinatário, acaso configurado o conflito negativo de atribuições. 2. Voto pelo não conhecimento e retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000446/2021-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3392 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TRIUNFO DO XINGU. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposto dano ambiental, consistente na destruição de 38,74 (trinta e oito vírgula setenta e quatro) hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, na Área de Preservação Ambiental Triunfo do Xingu, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante, a área desmatada encontra-se em unidade de conservação Estadual, criada pelo Decreto nº 2.612/2006, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000455/2021-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3455 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98 em razão da apreensão de 04 (quatro) kg de pescado, uma vara e um molinete, fato ocorrido no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, já que os peixes foram devolvidos ao rio, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, o Procurador oficiante encaminhou cópia do expediente ao ofício responsável para as providências cabíveis, esclarecendo que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.480,00 (mil, quatrocentos e oitenta reais) , para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000456/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3512 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. PASSEIO TURÍSTICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98 por adotar conduta em desacordo com os objetivos da Esec Terra do Meio devido à prática de passeio turístico, pois foi encontrado um camionete com pessoas circulando nos limites da estação, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, o Procurador oficiante encaminhou cópia do expediente ao ofício responsável para as providências cabíveis, esclarecendo que não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000459/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98 consistente em perseguir espécime da fauna silvestre nativa Tartaruga da Amazônia (Podocnemis expansa), utilizando espinhel e sem autorização válida, fato ocorrido em Porto de Moz/PA tendo em vista que: (i) a persecução penal pode ser obstada considerando as circunstâncias do caso concreto já que não foi localizada nenhuma tartaruga ou qualquer outro animal na embarcação, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000155/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3477 – Ementa: PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM ATPF. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuado para apurar prática de crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente no transporte de 9,430 (nove e quarenta e três) m³ de madeira, em toras, da espécie maçaranduba, sem cobertura de ATPF, no Município de Paragominas/PA, tendo em vista que (i) considerando o tipo penal enquadrado e os fatos terem sido praticados em 2011, a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal. (ii) quanto ao aspecto cível da questão, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (aplicação de multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000156/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3368 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). 2016/2015. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a violação ao art. 81 do Decreto nº 6.514/08 consistente em deixar de apresentar Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (RAPP) em desacordo com a legislação vigente e referente ao ano de 2016/2015, fato ocorrido em Mãe do Rio/PA, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal caracterizada como infração administrativa, com fulcro no art. 81 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos da ocorrência de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, por meio de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não havendo razões que possam justificar a continuidade das investigações. Precedente: NF Criminal 1.23.006.000135/2021- 06 (597ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000148/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3500 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO

INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia de desmatamento de uma área de 99,37 (noventa e nove vírgula trinta e sete) ha, localizada na Terra Indígena Trincheira Bacajá, no Município de Pacajá/PA, identificado em junho/2020 pelo IMAZON, tendo em vista que: (i) o caso cuida de desmatamento no âmbito do Bioma Amazônico, portanto, necessária a adoção de medidas criminais e também cíveis, no âmbito do Projeto Amazônia Protege, sobretudo para fins de reparação/compensação pelo dano evidenciado; e (ii) não há informações nos autos acerca da atuação cível do MPF no caso, apenas genéricas sobre operação do Ibama, sem a especificação no sentido de que a referida área foi efetivamente objeto de fiscalização e de que resultou na adoção de medidas concretas, inclusive no âmbito criminal, devendo o feito prosseguir nestes mesmos autos. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002638/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA FERNANDO DE NORONHA. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a construção de uma varanda em desacordo com o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha, fato ocorrido em Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que a obra se adequou às medidas estabelecidas no plano de manejo da citada área, de modo que a irregularidade não mais subsiste, segundo informações do ICMBio, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000221/2014-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3306 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. PFDC. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil instaurado para apurar notícia da existência de ocupações irregulares nas proximidades da Ponte Newton Navarro, em Área de Preservação Permanente, mangue do Rio Potengi, possivelmente em terrenos da União, por famílias de baixa renda, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Habitação do Município de Natal vem envidando esforços contínuos para o cadastramento e contemplação das famílias que estão em situação

de ocupação irregular, em programas habitacionais; e (ii) não há evidência nos autos de omissão dos órgãos ambientais estão atuando dentro de suas competências legais para garantir tanto a preservação ambiental, sem lesar direitos das famílias de baixa renda existentes no local, ressalvada a necessidade de acompanhamento das ações concretas de implementação de políticas públicas, no que se refere ao cadastramento e contemplação das famílias em situação de ocupação irregular, nas proximidades da Ponte Newton Navarro, em programas habitacionais, por meio de procedimento administrativo a ser instaurado, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 2. A questão também trata de direitos fundamentais de cidadãos de baixa renda que se encontram em situação precária no local, como a dignidade da pessoa humana e o direito social à moradia, temática que foge à temática ambiental e do patrimônio cultural. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento e remessa dos autos à PFDC, para fins de eventual exercício de suas funções revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001980/2009-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3453 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DUNAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito cível instaurado para apurar suposta edificação irregular de Área de Preservação Permanente no Município de Arroio do Sal/RS, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiante: (i) o tema foi judicializado pela Municipalidade em desfavor dos investigados por meio da Ação de Obrigação de Fazer nº 5000019- 10.2018.8.21.0072 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Torres que discute a construção ilegal requerendo a demolição da obra, conforme petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR; e (ii) quanto ao âmbito criminal, a matéria está sendo tratada no ação penal nº 5066725-88.2011.404.7100. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003003/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. BIOPESTICIDA. 1.

Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na produção e no registro de biopesticidas em biofábricas existentes em propriedades rurais, questão que não é tratada de forma explícita pela legislação (Decreto Federal nº 4.074/02), fato ocorrido no Rio Grande do Sul e iniciado por meio de denúncia no MP Estadual, tendo em vista que: (i) o objeto do apuratório é genérico, não sendo possível a identificação de uma propriedade pontual onde efetivamente estejam instaladas biofábricas clandestinas a serem investigadas; e (ii) tanto a Superintendência do Ministério da Agricultura do Estado quanto a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM) se propuseram a fiscalizar e a autuar os responsáveis pela produção irregular de biopesticidas, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF, visto que os referidos órgãos comprometeram-se a coibir a produção de biodefensivos sem o devido registro ou licenciamento ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000274/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3247 – Ementa: CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 39 da Lei nº 9.605/98 por deixar de apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no prazo regulamentar em razão da derrubada de araucárias na propriedade da investiga, ocorrida em Bom Jesus/RS, tendo em vista que: (i) como o fato ocorreu em 1999, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, IV, CP; e (ii) quanto ao âmbito civil, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para coibir o ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta por meio de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e (iii) o Procurador oficiante determinou a autuação de notícia de fato cível para apurar a efetiva reparação do dano ambiental, não havendo razões que possam justificar a continuidade dessa investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000593/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3287 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À OFÍCIO COM ATRIBUIÇÃO EM TEMÁTICA ATINENTE À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MEIO

AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. LOTEAMENTO VIDA NOVA II. 1. Não cabe a declinação de atribuições à Ofício da PRM em Erechim/Palmeira das Missões com atuação em temática atinente à 1ª CCR quanto a inquérito civil instaurado apurar possível dano ambiental decorrente de falhas no sistema de esgotamento sanitário no Loteamento Vida Nova II, situado em Lagoa Vermelha/RS, tendo em vista que: (i) em que pese o entendimento do Membro oficiante no sentido de que o dano ambiental foi verificado em área concedida pelo Município de Lagoa Vermelha/RS, a investigação envolve matéria de atribuição específica da 4ª CCR, referente à dano ambiental proveniente de irregularidades no sistema de esgotamento sanitário do loteamento em questão; e (ii) existe relação direta com serviços da União em matéria ambiental, consistente na existência de empresa pública federal no polo passivo da demanda, conforme decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público em decisão que declarou a atribuição do Ministério Público Federal nos autos, considerando que há possível omissão no dever de fiscalização de empresa pública federal na consecução do programa habitacional, uma vez as previsões contratuais expressam claramente a relação de gestão, acompanhamento de execução e assuntos relacionados a própria obra com critérios de entrega dos imóveis e eventual responsabilização, tendo a CEF como parte (CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00892/2021-0, RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, 21/10/2021). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, firmando-se a competência de Ofício com atuação perante a 4ª CCR para atuação no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000101/2013-90 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil, instaurado no âmbito da PRM/Pelotas-RS, para apurar poluição no Rio Jaguarão, causada pelo despejo de esgoto domiciliar, sem o necessário tratamento prévio, tendo em vista que: (i) após longa instrução, apurou-se que a melhoria da qualidade da água do rio envolve a modernização/ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto do Município de Jaguarão e a manutenção das atividades de monitoramento ambiental, cuja execução vem sendo acompanhada pelo MPF; (ii) foi emitida Licença de Instalação e Modernização Ambiental; (iii) porém, as obras de modernização/ampliação da ETE ainda não foram concluídas, de modo que o Procurador da República oficiante, ao promover o arquivamento, determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento destas e da consequente melhoria das águas do rio, cujo monitoramento vem sendo feito de modo continuado. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos para a 1ª CCR, quanto a eventual improbidade administrativa decorrente do atraso nas obras. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000380/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3411 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar construção irregular em área de preservação permanente, no Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que o ente municipal noticiou, por meio do Termo de Informação nº 188/2021, a remoção da edificação, bem como firmou compromisso com a realização de fiscalizações periódicas na orla do Saco da Mangueira e da Lagoa dos Patos, com o objetivo de prevenir ocupações irregulares e aterramentos na orla. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000005/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3552 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANEJO DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar notícia sobre o manejo desordenado de dunas frontais apto a prejudicar a fauna e a flora associadas, na qual alega que as passarelas para a praia foram construídas muito baixas e, dessa forma, as dunas cobrem a infraestrutura sempre depois de um vento nordeste, bem como uso de veículos sobre dunas p rally, fato ocorrido na orla marítima de Imbé/RS e Tramandaí/RS, tendo em vista que: (i) a passarela possui licença da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam), conforme afirma a Municipalidade de Imbé, possuindo vão de aproximadamente um metro quando da época da construção e abarcado pelo Plano de Manejo dos Conflitos entre Dunas e Urbanização com validade de 07/12/2018 a 14/05/2023; (ii) a Fepam esclareceu que o manejo do acúmulo de areia sobre a passarela é uma dinâmica comum, cuja manutenção pode ser realizada de forma manual com pequenas quantidades de areia e o uso de máquinas evitado sempre que possível; e (iii) quanto ao uso de veículo para fim esportivo, foram oficiadas as prefeituras para que intensificassem a fiscalização no local, mas essa parcela do objeto é genérica, não sendo possível o aprofundamento de uma irregularidade pontual a ser sanada, inexistindo, portanto, linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos

termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005075/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. RETIFICAÇÃO DO PLANO DE MANEJO DO PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. COMUNIDADE QUILOMBOLA. MATÉRIA AFEITA À 6ª CCR. 1. Não tem a 4ª CCR atribuição para análise de promoção de arquivamento em inquérito civil quanto ao objeto de apurar as demandas referentes à retificação do Plano de Manejo do Parque Nacional da Tijuca, o qual não teria levado em conta a pré-existência da comunidade quilombola do Sítio Monte Zumba, tendo em vista que não há indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. A matéria ambiental já foi analisada e homologado o arquivamento por esta 4ª CCR (584ª SO - 17.3.2021). 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000143/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA. PEQUENO PORTE. NÃO INSERIDA NO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a situação de segurança e estabilidade da barragem Euclidelândia, cuja empresa responsável é a Quanta Geração S/A, localizada em Cantagalo/RJ, tendo em vista que, segundo consignou o Procurador oficiante: (i) o barramento é de pequeno porte, categoria de risco (CRI) baixa e dano potencial associado (DPA) baixo, bem como a barragem não se encontra inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei nº 12.334/2010, não estando obrigada a ter plano de segurança da barragem e plano de ação emergencial por exemplo, conforme afirmações da ANEEL; (ii) mesmo assim, a citada agência deve realizar fiscalizações específicas para análise da consistência e geoprocessamento da hidrelétrica e dessa forma constatou que o empreendimento está com nível de segurança normal, isto é, quando não há anomalias ou existência de risco à segurança da barragem, conforme o relatório de fiscalização acostados aos autos, verificado por meio do formulário de segurança de

barragens, exercendo, assim, sua função fiscalizatória; e (iii) a concessionária informou que a construção está com estruturas íntegras e com plano de melhoria contínuo em curso. Precedente: IC 1.22.000.003620/2016-53 (589ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000023/2012-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3264 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de obra de ampliação em imóvel localizado na Rua José de Castro Neto, nº 44 (Lote W-44), Pontal do Atalaia, em Arraial do Cabo/RJ, sem as licenças exigidas, com anterior promoção de arquivamento não homologada por meio do Voto n. 3176/2020/4ª CCR, tendo em vista que: (i) o Inea informou que o imóvel está integralmente inserido na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Costa do Sol; (ii) conforme a SPU, o imóvel não integra o Patrimônio Imobiliário da União, não havendo interesse da União, nesse aspecto; (iii) no Parecer 14/2021, o ICMbio informou que o imóvel em questão não está inserido nos limites da UC federal RESEX Marinha de Arraial do Cabo, constando nos autos os anteriores Ofícios n. 191/2012 e 66/2013 no sentido de que se localiza no seu entorno; (iv) o ICMbio já havia concluído no Ofício 100/2014 que o sistema de esgotamento sanitário (fossa/filtro/sumidouro) não causou danos à Resex, porquanto não se identificou vazamento ou sinal de poluição ao ambiente marinho, e que a atuação do instituto se limita à fiscalização de poluição marinha, fato que confirma a localização da área fora da Resex (no entorno); (v) inexistência de ofensa a bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF. 2. Voto pela declinação de atribuições, com recomendação de notificação do representante nos termos do Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000030/2013-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3513 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. ZONA COSTEIRA. OBRA MUNICIPAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na obra de requalificação da orla da Praia dos Anjos com intervenção em dunas, APP, praticada pelo Município de Arraial do Cabo/RJ e iniciado em

2013, tendo em vista: (i) a instauração de TAC entre a Municipalidade, o MPF e a Associação dos Barqueiros Tradicionais da Beira da Praia dos Anjos para que não efetuassem novas ingerências nas dunas, não suprimissem vegetação de restinga, bem como reavaliassem o processo de licenciamento da reforma urbana citada, com homologação judicial nos autos da ACP nº 0000286-02.2011.4.02.5108; (ii) a afirmação municipal constatando que as obras de revitalização foram concluídas em 2017, conforme a apresentação de fotografias do local; (iii) o cumprimento das condicionantes da licença ambiental, segundo o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente; e (iv) a elaboração de projeto de cercamento das dunas, em conformidade com o indicado pelo ICMBio, consoante asseverou a Secretaria de Obras Municipal, não havendo, portanto, razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000027/2009-03 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ACOMPANHAMENTO. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS (ESEC/TAMOIOS). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado no ano de 2009 para acompanhar a regularização fundiária da ESEC/TAMOIOS, tendo em vista que, conforme concluiu o Membro oficiante: (i) a documentação acostada aos autos revela que o processo de regularização fundiária da unidade ecológica tem sido impulsionado; (ii) não se verificou irregularidades na atuação dos órgãos administrativos; e (iii) levando em consideração que a matéria atualmente versada no expediente não tem caráter de investigação cível em função de ilícito concreto, determinou-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para continuidade de monitoramento do objeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000137/2016-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 60

da Lei 9.605/98, em tese, praticado pela empresa Marina Verolme S.A. por fazer funcionar serviço potencialmente poluidor (serviços de pintura por aerosol e construção de flutuantes), sem licença válida ou autorização dos órgãos ambientais competente, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, visto que a autuação ocorreu em 22/12/2015. 2. Quanto ao aspecto cível, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000177/2021-03, para apurar os danos ambientais decorrentes dos fatos objeto do Auto de Infração nº SUPBIGEAI/00146003, bem como verificar junto ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA), o cumprimento da sanção administrativa aplicada, ou, em caso negativo, quais outras medidas administrativas e/ou judiciais estão sendo adotadas diante da irregularidade constatada, considerando o longo período em que o auto de infração aguarda julgamento naquele órgão ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000080/2016-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTES. OPERAÇÃO CARBONO. TERRA INDÍGENA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado a partir de desmembramento do inquérito civil 1.31.000.000189/2007-93 (que investigava a exploração de recursos naturais - diamante - em terras indígenas do Povo Cinta Larga), para apurar fatos delituosos analisados nos Processos Administrativos do DNPM (atual ANM) 48400-000261/2006-25 e 48400000215/2006-43, após constatação de envolvimento de servidores do DNPM no contrabando de diamantes, na Operação Carbono, em 2006, tendo em vista que: (i) após o retorno dos autos pela 4ª CCR, as informações juntadas aos autos pela Polícia Federal em Minas Gerais, Polícia Federal em Rondônia, ANM/RO, ANM/Sede e pelo Setor Jurídico da PRM/VLH-RO foram uníssonas no sentido de não terem sido encontrados procedimentos investigatórios referentes à extração de diamantes pela empresa objeto dos procedimentos administrativos em destaque; (ii) as investigações da Operação Carbono deram origem à Ação Penal 0027541-45.2007.4.01.3800 e à Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 0035561- 59.2006.4.01.3800, ambas ajuizadas no Estado de Minas Gerais; e (iii) concluiu o Membro oficiante pela inexistência de linha investigatória idônea a ser seguida, atualmente, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício e/ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001041/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3452 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA DO PIRAJUBAÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito cível instaurado para apurar o impedimento de regeneração natural de vegetação mediante aterro em área de APP (manguezal) nos limites da Resex Marinha do Pirajubaé, Rio Tavares, na Servidão Alzira Machado Custódio, em Florianópolis /SC, tendo em vista que: (i) a obra foi embargada e demolido o muro, conforme informações do ICMBio; (ii) a citada construção está abarcada na Ação Civil Pública nº 2009.72.00.008632-9/SC que condenou a Municipalidade a demolir todas as construções ilegais (dentro da UC e em mangue) bem como recuperar ambientalmente a área, inclusive por meio da retirada de aterros, conforme sentença juntada aos autos, em atendimento congênere ao Enunciado nº 11/4ª CCR; e (iii) quanto ao âmbito criminal, a matéria está sendo tratada no IPL nº 50211795420184047200/SC para apuração do objeto em voga, bem como na Ação Penal JF/SC-2009.72.00.000574-3 em relação à omissão do Município em preservar, fiscalizar e coibir a degradação ambiental, devido a calçamento sem licença do órgão ambiental competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001213/2009-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3358 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DA MADRE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar impactos ambientais decorrentes de atividade minerária irregular de extração de areia, na bacia hidrográfica do Rio da Madre entre os Municípios de Palhoça e Paulo Lopes em Santa Catarina, nas localidades de Sertão do Campo, Albardão e Três Barras, tendo em vista que: (i) foi acatada a Recomendação nº 7/2018, expedida pelo MPF ao IMA, no sentido de ajuizar ações civis públicas em desfavor de empresas mineradoras que não mais estão em atividade, para fins de execução de PRADs e correção de irregularidades constatadas pelo MPF; (ii) nos termos da Informação Técnica nº 35/2020 do IMA, constata-se o ajuizamento de 16 (dezesseis) ACPs nos últimos anos, em face de mineradores, objetivando a regularização ambientais das áreas mineradas na Bacia do Rio da Madre; e (iii) por último,

conforme destacado pelo Membro oficiante, este IC foi instaurado em 2009, mas os fatos já vinham sendo apurados desde 2003 em outro expediente. Nesse contexto, enquanto várias irregularidades acompanhadas eram corrigidas outras foram identificadas nas vistorias realizadas pelo órgão ambiental IMA, razão pela qual o trâmite desse procedimento perdurou por vários anos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002581/2020-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3364 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre possível licenciamento ambiental irregular relativo à atividade de usina e produção de concreto e argamassa, com possibilidade de danos à ESEC Carijós, localizada na Estrada Intendente Antônio Damasco, 1158, Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio apontou pela inexistência de dano na citada reserva; e (ii) os prejuízos ao meio ambiente são de abrangência local e circunscritos à região afetada, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, pois não se adequam, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000742/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3491 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). DEIXAR DE DECLARAR ATIVIDADE DE IMPORTAÇÃO DE LÂMPADAS FLUORESCENTES, DE VAPOR DE SÓDIO E MERCÚRIO E DE LUZ MISTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a irregularidade de apresentar informação ambiental parcialmente omissa em sistema oficial de controle, Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora (CTF/APP), consistente em não declarar atividade de importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) trata-se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, §1º, e 72, II, da Lei 9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) os autos não evidenciam dano expressivo nem omissão do órgão ambiental,

que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito (aplicação de multa), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. (Precedente: PIC nº 1.23.003.000025/2020-85 - 587ª Sessão Revisão-ordinária - 19.5.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000127/2016-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3385 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. BALNEÁRIO CAMPO BOM. MUNICÍPIO DE JAGUARUNA/SC. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. APA DA BALEIA FRANCA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ATUAÇÃO AMPLA DO MPF. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar residências supostamente irregulares situadas no Balneário Campo Bom, APP de vegetação e restinga e no interior da APA da Baleia Franca, Jaguaruna/SC, após o retorno dos autos para diligências (590ª SO), tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) muito embora as intervenções mencionadas tenham sido realizadas em APP, a região de Balneário Campo Bom possui extensa quantidade de outras estruturas, o que tornou o local amplamente antropizado; (ii) a PRM-Tubarão/SC instaurou o IC 1.33.007.000302/2017-78 para análise do 'Projeto Diagnóstico e Plano de Manejo das Dunas Frontais', executado pela UFRGS em convênio com o Poder Executivo de Jaguaruna e fiscalizado pelo Instituto do Meio Ambiente de Jaguaruna (IMAJ), que trata da integração dos interesses públicos e sociais e busca a resolução de conflitos ou a sua mitigação quanto aos impactos ambientais encontrados na área de interesse do Município de Jaguaruna, o qual abrange a localidade de Campo Bom, com o objetivo de subsidiar Ação Civil Pública. Essa ação busca realizar a regularização fundiária do citado município, de forma que definirá a ocupação sustentável e apontará as edificações que merecem ser adequadas ou aquelas que precisam ser removidas; e (iii) os imóveis localizados no entorno das construções estão inseridos em loteamento clandestino, conhecido como 'Campos Verdes', que inclusive é objeto da Ação Civil Pública nº 5001157-34.2012.4.04.7216, conforme petição inicial juntada aos autos, em atendimento ao Enunciado nº 11/4ª CCR. Precedentes: IC 1.33.007.000330/2020-91 (590ª SO) e IC 1.33.007.000171/2015-67 (580ª SO). 2. Quanto ao âmbito criminal, a matéria está sendo tratada no IPL nº 5001860-79.2018.4.04.7207. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000236/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3327 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO CARDOSO. FAROL DE SANTA MARTA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação anônima, para apurar a prática de crime tipificado no art. 64 da Lei nº 9.605/98, consistente na construção/reforma de uma casa com dois pavimentos, supostamente de forma irregular, na Praia do Cardoso (próxima ao sambaqui cabo de Santa Marta II), na localidade do Farol de Santa Marta, em Laguna/SC, tendo em vista que já tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Criciúma a Ação Penal nº 5008158-28.2020.4.04.7204 (PIC nº 1.33.007.000250/2020-35), que abarca integralmente o objeto do presente feito, na qual constam como condições para extinção da punibilidade a demolição da edificação irregular, com remoção dos entulhos e recuperação ambiental da área, mediante elaboração e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a ser aprovado pelo órgão ambiental estadual, além do pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme peça inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado nº 11 da 4ª CCR. 2. Quanto ao aspecto cível, registre-se que tramita na 1ª Vara Federal de Laguna a ACP nº 5000936-70.2020.4.04.7216, ajuizada pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), em face da investigada e outros, em razão da violação à decisão liminar proferida nos autos da ACP nº 5002837-15.2016.4.04.7216/SC, a qual vedou, a partir de 06/04/2017, novas obras no Morro do Cabo de Santa Marta Grande que importe nova construção ou reforma com ampliação realizada sem a emissão de parecer técnico favorável emitido pela FLAMA ou com parecer técnico desfavorável, por meio de procedimento administrativo próprio. 3. O Membro oficiante determinou a extração de cópia integral da Representação e do Auto de Constatação nº 125/2021/3ªCIA/1ºBPMA, para juntada aos autos da Ação Penal nº 5008158-28.2020.4.04.7204 e da Ação Civil Pública 5000936-70.2020.4.04.7216. 4. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000265/2015-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3378 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO DA BARRA. MUNICÍPIO DE BOMBINHAS. LANÇAMENTO DE EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar possíveis danos ambientais decorrentes de lançamento de resíduos no Rio da Barra, no Município de Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) no ínterim dos autos, foi elaborado

diagnóstico ambiental pelo Município de Bombinhas, que alcança o Rio da Barra e respectivas APPs do território municipal, no qual se identificou o lançamento indevido de efluentes sanitários, porém em áreas não específicas da União; e (ii) após requisição do MPF, a fundação ambiental FAMAB solicitou que a divisão de saneamento da Prefeitura Municipal de Bombinhas realizasse vistorias detalhadas em todos os imóveis localizados em área de marinha nas margens do Rio da Barra. Como resultado, verificou-se que todos os imóveis ali existentes possuem sistema individual de tratamento de efluentes e com correto funcionamento, sem vazamentos nem lançamentos irregulares de efluentes no Rio da Barra.

2. No que diz respeito à possível ocorrência de danos ambientais decorrentes do lançamento irregular de efluentes em áreas situadas nos afluentes do Rio da Barra, que se encontram fora dos limites do patrimônio da União, foi remetido ofício ao MPE, a fim de comunicar acerca da elaboração do diagnóstico ambiental pelo Município de Bombinhas, para adoção das providências que reputar cabíveis, diante da ausência de ofensa a bens e interesses específicos da União.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010148/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado, a partir de denúncia encaminhada pela empresa Universo Online S.A., em cumprimento a Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com o MPF, noticiando o envio de mensagem no chat UOL, pelo usuário "Buceta de Cadela Z", nos seguintes termos: "Quem já comeu buceta de cadela ANIMAL", tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro oficiante, apesar do lamentável conteúdo da mensagem, não restou configurado o cometimento de crime ambiental, haja vista o tipo penal previsto no art. 32 da Lei 9.605/98 exigir ato que consista em efetiva prática de ato de abuso ou maus tratos de animais, não havendo sequer indício de que o ato tenha ocorrido no caso concreto; e (ii) também não seria possível o enquadramento da conduta no arts. 286 e 287 do Código Penal, visto que o agente não incentiva o cometimento de crime de maus tratos aos animais e nem defende ou elogia tal conduta, apenas questiona se algum outro usuário do bate-papo já teria praticado.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010/CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001073/2020-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. AEROPORTO VIRACOPOS. ABANDONO DE CARGA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil o instaurado no Aeroporto Internacional de Viracopos, para apurar abandono de carga considerada como produto perigoso, diante da não conclusão de processo de importação do produto classificado como substância química identificada pelo AWB nº 568 1995 8313, possuindo potencial poluente capaz de comprometer o meio ambiente brasileiro, no Município de Campinas/SP, tendo em vista que, de acordo com o Ibama, o importador procedeu com a destinação final ambientalmente adequada da carga abandonada em questão. Precedente: 1.34.004.001065/2020- 51-Rel. Nívio de Freitas, jul. na 587ª SO, em 19/05/2021. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000234/2016-50 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3428 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar abandono do Farol de Itapema, bem tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo Condephaat, localizado em Terreno de Marinha, no Município de Guarujá/SP, e sob a responsabilidade da Receita Federal do Brasil RFB, tendo em vista que: (i) o bem foi revertido para a União (devolvido pela RFB), tendo a SPU firmado contrato de Cessão pelo Regime de Utilização Gratuita com o Município, o qual passou a ter a responsabilidade pela recuperação, manutenção e utilização do bem, bem como pela implantação de Projeto de cunho socioambiental, cultural e turístico, em benefício da comunidade local; (ii) subsistindo a obrigação da União de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas no mencionado contrato, foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento; (iii) não há tombamento pelo Iphan, conforme informação deste. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000072/2014-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3560 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIOS CACHOEIRA E ATIBAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para

apurar o lançamento de efluentes nos rios federais Cachoeira e Atibaia que desembocam na Represa de Salto Grande e banham os Municípios de Bom Jesus dos Perdões, Atibaia e Piracaia/SP, tendo em vista que: (i) o Município de Atibaia esclareceu que toda a extensão do Rio Atibaia que corta o município está inserida na zona urbana, sendo que as intervenções e obras às suas margens são reguladas pelo Código de Urbanismo e Meio Ambiente, estando sujeitas à fiscalização por todos os setores da Prefeitura, bem como que o referido rio, naquela região, possui três estações de tratamento de esgoto; (ii) O Município de Piracaia informou que desenvolve atividades de fiscalização a fim de coibir as edificações ilegais às margens do Rio Cachoeira e, ainda, que todo o esgoto coletado é direcionado primeiramente para uma estação de tratamento; e (iii) o Município de Bom Jesus dos Perdões, único que não possuía estação de tratamento, noticiou a instalação de estação de tratamento de esgoto que entrou em operação em julho do ano corrente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000241/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3577 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental em APP de nascente em virtude da instalação da Linha de Transmissão 500kV Fernão Dias - Terminal Rio, na Fazenda Passarada, em Piracaia/SP, tendo em vista que: (i) a obra referente à Linha de Transmissão 500kV Fernão Dias - Terminal Rio foi licenciada pelo Ibama, por meio da LI 1325/2019, havendo sido emitida, também, a autorização de supressão de vegetação 10339202011729; e (ii) o Ibama juntou documento técnico informando que, no trecho que se sobrepõe à Fazenda Passarada, não se observou supressão de vegetação em razão da instalação da Linha de Transmissão 500 KV LT Fernão Dias - Terminal Rio. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001056/2018-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESERVATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais promovidos nas proximidades da UHE Xingó, localizada no Município de Canindé do São Francisco, por atividades da

Companhia Hidroelétrica do São Francisco, tendo em vista que: (i) a Adema informou que as medidas de recuperação e mitigação ambiental, que estão dispostas em PRAD Plano de Recuperação de Área Degradada, atendem aos requisitos recomendados pela autarquia; (ii) o Ibama avaliou que, referente à execução do Programa de Recuperação de Área Degradada PRAD, do licenciamento ambiental federal da UHE Xingó, a demanda se encontra atendida, sendo possível observar o êxito na recuperação ambiental da área, conquanto ainda demande monitoramento da evolução das mudas dentro do prazo estabelecido para a execução (previsto para agosto/2022). Precedente: 1.14.008.000402/2018-21 (Voto nº 2110/2021/4ª CCR, 591ª Sessão Revisão-ordinária, de 4.8.2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001062/2021-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3418 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PRETRECHO PROIBIDO. RIO SÃO FRANCISCO. AUSÊNCIA DE PESCADO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, no Rio São Francisco, em Poço Redondo/SE, tendo em vista que: (i) consoante a autoridade policial e segundo consignado no relatório de fiscalização do Ibama, o autuado não estava pescando, no momento da abordagem, mas fazendo deslocamento pelo rio, ainda que trouxesse consigo equipamento ou petrecho proibido, e não transportava qualquer produto de pesca; (ii) a mera posse de petrechos não permitidos para a pesca não configura infração penal, já que, como ato preparatório que é, apenas seria punível se expressamente previsto pelo legislador; e (iii) transcorrido período superior a cinco anos desde os fatos, e dadas suas peculiaridades, não se vislumbram diligências investigativas adicionais que possam levar à identificação efetiva das pessoas que estavam na embarcação. 2. Quanto ao aspecto cível, não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas com objetivo de coibir e prevenir a conduta, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.14.013.000125/2021-82 (597ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1016859-14.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3565 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO

POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente de desmatamento no interior do Parque Nacional Mapinguari, tendo em vista que: (i) não há lastro probatório mínimo quanto à autoria delitiva, pois o simples fato de se encontrar uma mochila com documentos no nome do investigado, por si só, não permite imputar a este o cometimento do desmatamento; e (ii) a Polícia Judiciária informou que contra o investigado não há registros de envolvimento com crimes ambientais, embora conste registro de condução por furto, bem como que ele é usuário de drogas e que foi vítima de roubo, no qual seus documentos foram levados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800239-96.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3523 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Avenida Principal, Casa 60, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de C. M. B., tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800420-05.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal, notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida nos autos da Suspensão de Segurança (0806802-09.2017.4.05.000), a qual determinou suspensão das ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres; e (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal

(prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3. Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal. 4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. JF-SE-INQ-0800244-21.2020.4.05.8502 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3522 – Ementa: PROMOÇÃO DE SUSPENSÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. TERRENO DE MARINHA. PREJUDICIAL HETEROGÊNEA (ART. 93 DO CPP). 1. Cabe a suspensão, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos delitos do art. 20 da Lei 4.947/1966 e art. 48 da Lei 9.605/98, consistentes na ocupação clandestina de área da União (praia e Terreno de Marinha) e na construção de imóvel em Área de Preservação Permanente (restinga) e Área de Proteção Ambiental (APA Estadual Litoral Sul), localizado na Avenida Principal, Casa 26, Praia de Boa Viagem, Povoado Saco, Município de Estância/SE, de propriedade de J. R. dos S., tendo em vista que: (i) a existência de prejudicial heterogênea na esfera cível, autos da ACP nº 0800459-02.2017.4.05.8502, que definirá questões relativas à existência ou não de materialidade para fins de formação da opinio delicti pelo Parquet Federal para fins de persecução penal, notadamente em razão da decisão do TRF 5ª Região, proferida nos autos da Suspensão de Segurança (0806802-09.2017.4.05.000), a qual determinou suspensão das ordens de desocupação/interdição do imóvel em questão, o corte do fornecimento de energia e a retirada de cercas e congêneres; (ii) a solução da controvérsia na referida ACP é relevante para a correta adequação típica do fato e imprescindível para o exercício da pretensão punitiva na esfera criminal, pois depende saber se o terreno é área de preservação permanente cuja complexidade exige resolução na esfera civil, evidenciada pela necessidade de realização de exames técnicos multidisciplinares (STJ, AgRg no RHC 66.007/CE, QUINTA TURMA, DJe 05/05/2020); Precedentes: JF-SE-INQ-0800195- 77.2020.4.05.8502 e JF-SE-INQ-0800336-96.2020.4.05.8502 (589ª SO Dra Julieta e Dr. Nívio) e JF-SE-0800324- 82.2020.4.05.8502-INQ (586ª SO Dr. Nicolao). 2. A suspensão do IPL não traz prejuízos à persecução penal (prescrição da pretensão punitiva), considerando que no presente caso o crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 possui natureza jurídica de infração penal permanente cuja consumação protraí/estende no tempo, renovando-se a conduta delituosa a cada dia. 3.

Quanto à parte do inquérito policial que apura a prática do delito do art. 20 da Lei nº 4.947/66, consistente em suposta invasão de terras da União, a partir dos elementos constantes nos autos se verificou a atipicidade da conduta, por ausência de comprovação de que o agente tenha feito uso da força para adentrar em imóvel da União, conforme Relatório da Polícia Federal.

4. Voto pela homologação da suspensão do inquérito policial pelo prazo máximo 01 (um) ano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001144/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3548 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO (CITES). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a manutenção de 27 (vinte e sete) filhotes de jacaré-do-papo- amarelo (*Caiman latirostris*) em cativeiro, espécimes da fauna silvestre nativa brasileira, no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) Murici, Zona de Amortecimento da ESEC Murici, tendo em vista que, segundo informações do ICMBio, trata-se de espécime protegida internacionalmente pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), além disso, o local da apreensão se encontra em zona de amortecimento, a menos de um quilômetro da ESEC de Murici (unidade de conservação Federal), presente, portanto, o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001459/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3557 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 41 da Lei 9.605/98 em razão da destruição de 13,03 (treze vírgula zero três) ha de floresta nativa com uso de fogo sem autorização válida, fato ocorrido em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) o local do dano insere em terras de particulares, decorrente de Títulos Definitivos expedidos pelo Governo do Estado do Amazonas, em décadas anteriores à criação do Incra, segundo informações desse instituto; e (ii) a poligonal em comento está inserida dentro de um imóvel denominado Seringal Entre Rios, cadastrado no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), em nome de espólio de Antônio Moraes dos Santos e de natureza da área particular, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, já que não se adequam, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001949/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3558 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre alerta de monitoramento que identificou risco de desmatamento em determinada área rural situada em Itacoatiara/AM, tendo em vista que: (i) o Ibama esclareceu que citado alerta foi emitido no âmbito da Operação Panóptico, que consiste em enviar comunicação automática aos proprietários de imóveis rurais cadastrados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a fim de alertar que a propriedade está sendo monitorada por satélite; e (ii) o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) não identificou supressão de vegetação na poligonal em comento por meio da análise das imagens de satélite, conforme parecer técnico, não subsistindo fundamentos para a continuidade do procedimento, nos termos da Orientação nº 1/4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000206/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3495 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO. COMPLEXO HIDROELÉTRICO DE PAULO AFONSO/BA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado apurar o licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Município Paulo Afonso/BA, especificamente, em relação à linha de transmissão LT Mulungu, tendo em vista que o IBAMA encaminhou o parecer técnico nº 58/2020-- NLA-PE/DITEC-PE/SUPES-P, indicando a inclusão do empreendimento LT Mulungu na Licença de Operação nº 1331/2016, atestando, dessa forma, a regularização do empreendimento quanto à parte aqui em análise. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000234/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3482 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIZAÇÃO. COMPLEXO HIDROELÉTRICO DE PAULO AFONSO/BA. 1. Tem atribuição o Ministério

Público Federal para atuar em notícia de fato instaurada a fim de apurar a regularização ambiental do Complexo Hidrelétrico do Município Paulo Afonso/BA, especificamente, em relação à Subestação denominada SE Mulungu, tendo em vista que: (i) apesar de notícia nos autos de que o licenciamento da respectiva subestação é conduzido pelo INEMA, o qual dispensaria empreendimentos de transmissão de Licença de Operação, os documentos acostados informam existir sobreposição da subestação SE Mulungu em relação ao território da Unidade de Conservação Federal MONA; (ii) a CHESF considerou que o referido empreendimento intercepta o MONA em 267,15m, sendo 207,45 no estado de Alagoas e 59,70 no estado da BA; e (iii) o IBAMA consignou que transmissão que atravessar unidade de conservação federal, estará sujeito ao licenciamento ambiental perante o IBAMA. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.14.015.000001/2017-09 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3321 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. EVENTUAL SOBREPOSIÇÃO COM TERRAS DO INCRA. AUTOS ORIUNDOS DA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível lavra clandestina de quartzo no Sítio Mulungu, localizado na Comunidade Fundo de Pasto Várzea Grande, no Município de Oliveira dos Brejinhos/BA, tendo em vista que: (i) a atividade estava devidamente licenciada para pesquisa de quartzo junto ao órgão ambiental, com validade até 2018; (ii) o empreendedor possuía registro de processo minerário no DNPM, tendo obtido Guia de Utilização em 2017, com validade até 2018, quando a atividade foi paralisada, com baixa na transcrição do alvará de pesquisa; (iii) em vistoria promovida pelo Inema em 2017, verificou-se que a atividade se encontrava dentro dos limites das poligonais autorizadas, adequada a regularização ambiental e sem indícios de desmatamento, não havendo elementos indicativos de poluição hídrica e danos ambientais em razão de utilização de água subterrânea na atividade, em que pese a ausência de outorga para o uso (objeto de autuação), pois não se localizou nenhum produto químico que estivesse ocasionando poluição do solo e da água; (iv) não se verifica omissão dos órgãos envolvidos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010- CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000321/2017-52 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3527 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO PEJUABA. BARRAMENTOS. CAPTAÇÃO DE ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil

instaurado para apurar possível construção de barramentos irregulares para captação de águas do Rio Pejuaba (rio interestadual), em Ibiapina/CE, tendo em vista que: (i) a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (COGERH) identificou onze barramentos no rio, havendo comunicado à ANA, que notificou os superficiários identificados; (ii) dos onze barramentos, seis foram removidos pelos responsáveis (BAR 3; BAR 4; BAR 5; BAR 6; BAR 7 e BAR 9) e dois foram contemplados com pedido de outorga de uso na ANA (BAR 10 e BAR 11), havendo o pedido da BAR 11 sido arquivado após constatação da inexistência de irrigação; (iii) sobre os usuários J. G. F. B (BAR 8) e M. G. C. (BAR 1 e BAR 2) aduziu a ANA que não obteve resposta ao pedido de apoio solicitado ao Batalhão de Polícia de Meio Ambiente do Ceará, com ofício devolvido pelos correios após três tentativas de entrega, de modo que não houve a entrega dos Autos de Infração e tampouco confirmação da existência de referidos barramentos; (iv) por fim, de acordo com a ANA: '[...] esta Agência Reguladora não dispõe de unidades regionais [...] Nesse sentido, visando otimizar recursos e aumentar a efetividade de suas ações, a Superintendência de Fiscalização desta Agência elabora planejamentos plurianual e anual das ações de fiscalização (PPAF e PAF). O PPAF define os objetivos, diretrizes, prioridades e ações estratégicas de fiscalização, e elenca as bacias e sistemas hídricos para atuação ao longo de quatro anos. O PAF é elaborado a partir das diretrizes do PPAF, bem como de denúncias realizadas em anos anteriores e as Bacias prioritárias para gestão presentes na Portaria ANA nº 62/2013, a qual declara de especial interesse para gestão de recursos hídricos alguns trechos de rios federais considerados prioritários em função da situação de criticidade quali-quantitativa. Assim, não existe programação de fiscalização no PPAF 2019- 2022 e no PAF de 2021 na região próxima ao município de Ibiapina/CE'; e (v) evidencia-se que medidas necessárias estão sendo tomadas pelo órgão competente, não havendo indícios de omissão ou desídia de sua parte, dentro de suas limitações em recursos materiais e humanos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001400/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3571 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APA DO PLANALTO CENTRAL. TRANSFERÊNCIA DE GESTÃO DO ICMBIO PARA O IBRAM/DF. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de notícia da intenção do Governo do Distrito Federal em transferir a gestão da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central ao Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) foi expedida Recomendação nº 16/2020 ao Presidente do ICMBio para que "adote as medidas cabíveis para, em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e no exercício do dever de defendê-lo e preservá-lo para as

presentes e futuras gerações, assegurar a manutenção de suas atribuições, e impedir a transferência da gestão da APA do Planalto Central, unidade de conservação federal, do ICMBio para o Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), mediante decreto ou medida provisória", em resposta, o ICMBio acatou a recomendação e reafirmou o "posicionamento institucional contrário à transferência da gestão"; e (ii) após diligências constatou-se que não foi editado ou publicado qualquer ato tendente à transferência da gestão da referida APA, sendo as tratativas encerradas no âmbito da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, conforme informações da Casa Civil da Presidência da República, restando esgotado o objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002759/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3493 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. ASSENTAMENTO 26 DE SETEMBRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil para apurar o dano ambiental decorrente de obra de alvenaria medindo 148 (cento e quarenta e oito) m², no interior da Floresta Nacional de Brasília, sem autorização do órgão ambiental competente, no Distrito Federal, tendo em vista que: (i) a representação foi objeto do PIC .16.000.001691/2016-19, que teve promovido o seu arquivamento, sob o fundamento de que o infrator não foi o responsável direto pelo parcelamento do solo, tampouco pela criação do Assentamento 26 de Setembro, além de não ser a sua construção a única responsável pelos danos ambientais na unidade de conservação; (ii) após o retorno dos autos pela 4ª CCR, o ICMBio informou que foi aberto o processo administrativo 02144.000035/2016-13, referente ao Auto de Infração 027929- B, que está na fase de inscrição na dívida ativa, tendo sido solicitado ao infrator a entrega de Projeto de Recuperação de Área Degradada, o que não tinha sido atendido até o momento; (iii) ocorre que, na mesma oportunidade, o ICMBio esclareceu que "Estes danos devem ser considerados no contexto do Assentamento 26 de Setembro como um todo e não de maneira desconexa. [...] A tramitação do processo todavia, está sobrestada até que a FLONA de Brasília possa ter uma resposta sobre se a Área 2 (onde fica localizada a 26 de Setembro), será ou não desafetada. Os motivos estão melhor explicados no Memo Circular nº 2/2018. 4069469"; e (iv) segundo o Memo Circular em questão, "A retirada e relocação de cerca de 10.000 pessoas para locais que atendam condições mínimas de dignidade, a mudança de vida de cidadãos que estão há quase duas décadas morando no local, a recuperação da área aos padrões de nativismo anteriores à ocupação, nos parece, social, política e economicamente ineficaz, além de não garantir o propósito ambiental, inicialmente desejado. [...] a decisão sobre os procedimentos adequados, e norteados pelo princípio da

razoabilidade, na consecução da missão do ICMBio de proteger o patrimônio natural e promover o desenvolvimento sócio ambiental nas áreas especificamente tratadas em epígrafe, passa pela definição das diretrizes administrativas institucionais em nível de Colegiado e não da administração local da Unidade de Conservação." 2. Foi determinada a instauração de PA para o acompanhamento das providências para o saneamento das irregularidades constatadas no Auto de Infração 027929-B, objeto do processo administrativo 02144.000035/2016-13, do ICMBio, relacionadas ao Acampamento 26 de Setembro, nos termos do art. 8º da Res. 174/2017, do CNMP. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício e/ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002829/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3532 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NÚCLEO RURAL LAGO OESTE (NRLO). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento do Núcleo Rural Lago Oeste, adiante (NRLO), especialmente quanto à manifestação favorável do órgão licenciador IBRAM, autorizando novas construções no interior das chácaras, o que poderia levar a um processo irreversível de urbanização, a exemplo do que aconteceu recentemente em Vicente Pires/DF, tendo em vista que, conforme consignou o Membro oficiante: (i) segundo informações do Ibram, o local foi objeto de autuações realizadas pelo Ibama, que não há obras recentes ou novos subparcelamentos de unidades, e que o Núcleo Rural Lago Oeste está em fase de regularização ambiental, ressaltando que o Parecer Técnico, exarado pela Superintendência de Licenciamento Ambiental, informa que "as medidas corretivas e mitigadoras para as chácaras que estão em desacordo com as regras estabelecidas pelos Planos de Manejo das Unidades de Conservação, entre outras normas legais, serão estabelecidas durante a análise do mérito da licença ambiental para o parcelamento"; (ii) o objeto do presente feito se limita ao acompanhamento do processo de licenciamento ambiental do Núcleo Rural Lago Oeste, uma vez que parte da área é de propriedade da União Federal, inserida em unidade de conservação sob a gestão do ICMBio, com centenas de ocupações irregulares e o envolvimento de várias instituições no processo de licenciamento ambiental; e (iii) o Membro oficiante instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003336/2021-41 para acompanhar o processo de licenciamento ambiental do Núcleo Rural Lago Oeste, sem prejuízo da instauração de novo IC caso seja constatado irregularidade que demande apuração específica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004322/2016-88 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3533 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. SETOR HABITACIONAL NOROESTE (SHCNW). PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA (PNB).

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar os danos ambientais causados ao Parque Nacional de Brasília (PNB), pela implantação do Setor Habitacional Noroeste (SHCNW), em razão do não cumprimento de condicionantes inseridas na LI nº 63/2012, tendo em vista, conforme consignou o Membro oficiante: (i) a propositura da Ação Penal nº 1001208-55.2019.4.01.3400 em face da TERRACAP, pelo descumprimento das condicionantes fixadas pelos órgãos ambientais federais e distritais relativas ao licenciamento ambiental do Setor Habitacional Noroeste (SHCNW), e que, inclusive, foi proposta a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condicionantes ambientais pendentes, o que abarca completamente o objeto do presente apuratório; e (ii) foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003348/2021-76 para acompanhar, no bojo da ação penal nº 1001208-55.2019.4.01.3400, a composição civil dos danos ambientais causados ao Parque Nacional de Brasília (PNB), decorrentes do descumprimento das condicionantes do Licenciamento Ambiental para implantação do Setor Habitacional Noroeste (SHCNW). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000510/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXTRAÇÃO IRREGULAR. AREIA. ÓBITO DO PROPRIETÁRIO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em decorrência de extração irregular de areia, no Município de Bom Jesus das Selvas/MA, tendo em vista que, em que pese o óbito do proprietário, considerando ser possível responsabilizar civilmente os sucessores do acusado ou atuais posseiros/proprietários sub rogados na área em que ocorreu o dano ambiental (sítio) e que a obrigação de compensar/reparar o ilícito ambiental possui natureza propter rem, ou seja, os direitos patrimoniais e reais perseguem a coisa onde quer que ela esteja, independentemente de quem a detenha, faz-se necessária a realização de diligências perante os órgãos públicos, inclusive os de cadastramento de imóveis rurais do local em que se encontra o imóvel, com o objetivo de identificar os atuais responsáveis pela área e, conseqüentemente, promover a responsabilização civil pelo dano ambiental. Precedente: 1.23.003.000465/2019-07 (586ª SO). 2. Registra-se que os fatos foram objeto de apuração no

EPoL 2020.0034037- SR/PF/MA, do qual se extrai, consoante informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais e Turismo (SEMUMA) e do DNPM (atual ANM), que as atividades foram paralisadas após fiscalização, restando aproximadamente 4 (quatro) mil m² de área explorada, identificados pontos de erosão e de assoreamento; o DNPM apontou que metragem de areia fora de 500 (quinhentos) m³, totalizando um valor de R\$ 23.210,00 (vinte e três mil, duzentos e dez reais). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000156/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3524 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FURNAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade consistente na falta de atendimento da condicionante de Licença de Operação disposta no item 2.4, referente à exigência de entrega de relatório anual no ano de 2019, pela empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., com sede no Município de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a empreendedora efetuou a entrega do relatório anual de 2019, não mais persistindo a irregularidade, sendo que a infração ensejou dano potencial ao meio ambiente; (ii) quanto à obrigação de revegetação da Área de Preservação Permanente na extensão de 4.472 ha (quatro mil quatrocentos e setenta e dois hectares), objeto de Programa com prazo de validade para o ano de 2039, cujos Relatórios anuais devem comprovar a sua execução, esta vem sendo acompanhada pelo Ibama e executada pela empreendedora, inclusive com a implantação de número expressivo de ilhas de diversidade (no plantio), não havendo ausência de promoção do revegetação ao longo do reservatório localizado no rio Paranaíba, segundo informou o Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000569/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3525 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MATÉRIA-PRIMA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta atividade de extração de matéria- prima pertencente à União, sem autorização legal, por parte da sociedade empresária B. R. C. Ltda., no Município de Rio Piracicaba/MG, tendo em vista que: (i) documentação juntada pela Supram-LM indica que a empresa não pratica extração mineral e sim fabrica peças, ornatos, e

estruturas de cimento ou gesso, apresentando dispensa de licenciamento ambiental; e (ii) após fiscalização no local, a ANM concluiu que não houve a prática do crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91, sendo que que o minério de ferro 'cortado' foi utilizado na obra do próprio local retirado e que o superficiário obteve autorização para a movimentação interna de terra, bem como possuía autorização para intervenção em APP para realização de medidas de controle ambiental, como drenagem e contenção de sedimentos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000462/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. TERRA INDÍGENA ITUNA/ITATÁ. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 por impedir a regeneração natural de 131,26 (cento e trinta e um vírgula vinte e seis) ha de floresta nativa na Terra Indígena Ituna/Itatá, de forma concorrente, ao comercializar e entregar sementes de pastagem na referida TI, em Altamira/PA, tendo em vista: (i) a presença de, pelo menos, indícios de autoria e materialidade demonstrados no auto de infração que são suficientes ao oferecimento de denúncia, pois a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal; (ii) a consequência ambiental significativa do ato praticado, bem como a conclusão de que o empreendedor tinha ciência do local de entrega das sementes, com o único objetivo de consolidação de pastagem, associado à ocorrência do fato ser em área de restrição de uso (terra indígena), alvo de supressão irregular, são suficientes a configurar o impedimento à regeneração, segundo afirmações do relatório do Ibama; e (iii) a relevância do ato praticado caracterizada pelo valor expressivo de multa administrativa no valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), sem comprovação de efetivo pagamento, revelam a necessidade de continuidade da persecução na esfera criminal, pois configura ato infracional de considerável envergadura, em detrimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos, (art. 225 da CF). Por isso, ainda que o autuado tenha apresentado defesa administrativa e ajuizado ação visando desconstituir a autuação, em atenção à autonomia das instâncias, necessária a continuação do feito para: a) verificar a decisão administrativa e o cumprimento da sanção respectiva, com realização de nova diligência perante o órgão ambiental para constatar se houve integral quitação do débito e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC de parcelamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, o

nome da autuada no Cadin ou, ainda, protesto do título oriundo da multa em cartórios de protesto, com a recomendação de observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos da infração ambiental, nos termos da Súmula 467 do STJ. Precedente: PIC 1.13.000.003493/2020-88 (588ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001888/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3510 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental referente à obra de esgotamento sanitário realizada pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA) tendo em vista: (i) a demonstração nos autos das Licenças de Instalação conferidas pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente (Sudema), sendo a mais recente (nº 2503/2019) de 14/11/2019, com vencimento em 13/11/2022; e (ii) a desnecessidade de suprimir vegetação para a instalação da rede coletora de esgoto visto que a passagem utilizada para a execução da rede já existia, não havendo, portanto, razões que possam justificar a continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002659/2014-17 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3516 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. SHOPPING. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre supostas irregularidades no processo de licenciamento ambiental para a instalação do Shopping Pátio Intermares, em Cabedelo/PB, tendo em vista: (i) o esclarecimento da SPU de que a área não está situada em terra de marinha ou acrescido; (ii) a informação do DNIT de que o local guarda a distância non- aedificandi em relação à faixa de domínio da BR-230; (iii) a afirmação do ICMBio de que o empreendimento não está no interior da Flona Cabedelo, nem na sua zona de amortecimento proposta em 2016 durante a elaboração do Plano de Manejo, nos termos da Nota Técnica nº 11/2021; (iv) a existência de TAC pactuado entre a construtora e o MP Estadual relativo ao processo de licenciamento, que

seguirá em acompanhamento no âmbito do IC 01/2014, em trâmite neste parquet; e (v) a não identificação de achados pelo IPHAN sob especial proteção de lei após a realização dos levantamentos arqueológicos no setor, não havendo motivo apto a atrair a competência da União, já que não se adequam, por conseguinte, às hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com a recomendação de notificação a representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000823/2016-74 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3559 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTAURANTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre edificação irregular decorrente do funcionamento de restaurante na praia de Cotovelo, em Parnamirim/RN, tendo em vista que: (i) o empreendimento possui cadastro de ocupação no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) e os trailers que estão em paralelo encontram-se em área de interesse municipal; e (ii) possui licença de operação, segundo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano (Semur), não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001820/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3518 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. POSSÍVEL FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE MADEIREIRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível funcionamento irregular de madeireira, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) o Ibama vistoriou todos os endereços da empresa P. S. ME, sem encontrar vestígios de funcionamento de madeireira em nenhum deles, concluindo que se trata de empresa de fachada, criada apenas com a finalidade de realizar transações fraudulentas no sistema DOF para acobertamento de comércio irregular de madeira serrada; e (ii) diante do que fora comunicado pelo Ibama, foi requisitada a instauração de inquérito policial. Contudo, a Polícia Federal solicitou a reconsideração quanto à requisição de instauração do procedimento investigatório, uma vez que os documentos apresentados pelo Ibama dão conta de que a última operação da empresa foi em 2013, assim, ainda que se considerem presentes indícios da prática do crime previsto no art. 46, caput, da Lei nº 9.605/1998, eventual persecução penal pelos fatos reportados já teria sido alcançada pela prescrição da pretensão punitiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses

de instauração do procedimento de ofício e/ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000018/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3593 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de delito ambiental consistente na realização de obra em imóvel localizado em Terreno de Marinha, na Av. Atlântica, nº 84, bairro Araçá, Município de Capão da Canoa/RS, porquanto sem alvará de construção e sem o devido espaçamento das dunas frontais, tendo em vista que: (i) a Prefeitura informou que o imóvel em questão não está em APP, não havendo vegetação de restinga nas proximidades, pois a região se encontra totalmente antropizada e consolidada; (ii) vistoria da PMAmb constatou que não havia obra em andamento, apenas materiais de construção depositados no interior de terreno, e que a distância deste até o início de dunas é de 28,5 m (vinte e oito vírgula cinco metros), contudo não havia danos à vegetação de restinga com função fixadora de dunas; (iii) não foi verificada a existência de intervenção danosa ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, Representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização do imóvel junto à SPU, caso ainda não tenha sido promovida. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005199/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3587 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO SUPERIOR DE CINEMA. NOMEAÇÃO DE MEMBROS. REMESSA À 1ª CCR. 1. Não tem atribuição a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para analisar promoção de arquivamento em inquérito civil instaurado para apurar notícia de que o Conselho Superior de Cinema, por meio do decreto sem número, de 03/12/2018, nomeou representantes da indústria cinematográfica estrangeira (notadamente Netflix e Motion Pictures Association), bem como de provedores de internet (Google e Facebook), para composição de seus membros, violando, segundo a representante, o art. 4º, inciso II, da MP 2228-1 de 2001, tendo em vista que tal temática é afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, em conformidade com o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução nº 20/96 do Conselho Superior do MPF. 2. Voto pelo não conhecimento do arquivamento, com a determinação de remessa dos autos à 1ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento

do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000055/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3494 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. MEMÓRIA DE JOÃO CÂNDIDO FELISBERTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas de valorização da memória de João Cândido Felisberto adotadas por Entidades Públicas, tendo em vista que: (i) o Município de São João de Meriti informou acerca da previsão de construção do Museu Marinheiro João Cândido, entre as ações do Plano Municipal de Igualdade Racial; (ii) a Secretaria Municipal de Educação esclareceu que sua última atualização de Proposta de Ação Político Pedagógica incluiu "o protagonismo da história local como forma de reafirmar a identidade e a valorização da nossa diversidade, e em defesa da promoção do indivíduo através da exaltação do marinheiro João Cândido Felisberto"; (iii) a SEERJ afirmou que "há orientação no Currículo Básico de História desta Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), do 9º ano do Ensino Fundamental, para abordagem das revoltas rurais e urbanas ocorridas durante a Primeira República, contexto do qual faz parte o personagem em comento; e (iv) a Fundação Cultural Palmares destacou em 20/06/2020 que "respondeu favoravelmente a um posicionamento sobre proposição legislativa relativo ao Projeto de Lei nº 340 de 2018 que inscreve o nome de João Cândido Felisberto no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000552/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PROTEÇÃO DO COMPLEXO DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA- MAMORÉ. CONDIÇÕES FÍSICAS DE TAPUMES. PORTO VELHO/RO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar as condições físicas dos tapumes instalados em volta do Complexo da Estrada de Ferro Madeira- Mamoré (EFMM) e a suposta ocupação irregular do local por usuários de drogas e desabrigados, em Porto Velho/RO, tendo em vista que, em conformidade com as informações da Funcultural da Prefeitura Municipal de Porto Velho: (i) os tapumes instalados na frente do Complexo passam por constantes revisões nas suas estruturas de segurança e fixação, sem a ocorrência de danos nesse material por força dos ventos ou eventual tentativa de subtração das peças por vândalos; (ii) a parte gramada do interior da EFMM, que sofrera impactos no último verão amazônico com os fortes dias de sol, já se recompôs naturalmente

com o período chuvoso vigente, além de ter recebido manutenção do roço por parte do Município; e (iii) ademais, ainda que ocorra constante presença e circulação de usuários de drogas no entorno da EFMM, ações também frequentes e visíveis em outras áreas do centro da cidade, o interior do espaço da histórica ferrovia não mais tem sofrido invasões por parte desse grupo social. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001362/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3584 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TRILHA GRAVATÁ. PRAIA DO MOLE. LAGOA DA CONCEIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir da declinação do MP Estadual, para apurar notícia de possível acampamento coletivo na Trilha do Gravatá, localizada entre a Praia Mole e o bairro Lagoa da Conceição, em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, segundo informações da Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram), não foram apresentados indícios de infração ambiental ocorridas sobre a área em comento e que, após vistoria realizada, não foram observados vestígios de acampamentos recentes ao longo da trilha, instalações permanentes, lançamento de resíduos ou supressão de vegetação, apresentando a área bom estado de conservação ambiental, uma vez que aparentemente se trata de atividade eventual de ecoturismo com baixo impacto, pelo que não se verifica irregularidade a ser sanada ou medida a ser promovida nestes autos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001910/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE LAGOA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em razão de reforma e ampliação de edificação em Área de Preservação Permanente às margens da Lagoa da Conceição e em Terreno de Marinha, localizada na Rua Laurindo Januário da Silveira, 2469, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Municipal de Meio Ambiente Floram informou que as estruturas de ampliação foram retiradas, tendo sido realizada a limpeza dos entulhos, porém, quanto à reforma na área

da edificação preexistente, por ser consolidada, pois construída antes de 1994, a demolição só é exigível por meio de decisão judicial; (ii) a Procuradora da República oficiante informou que as intervenções nas margens (APP) da Lagoa da Conceição e a responsabilidade do Município são objeto de ação e de sentença favorável transitada em julgado, que obriga o poder executivo local a levantar as ocupações irregulares e a promover demolições, desocupações e recuperações de áreas degradadas, estando em trâmite a ação de cumprimento de sentença (nº 50047725120104047200), que já promoveu mais de uma centena de ações judiciais; (iii) considerando-se que o desfazimento da obra é medida a ser buscada no referido cumprimento de sentença e que a ampliação (atual) foi retirada, não há mais razão para a continuidade deste procedimento, nem há necessidade da instauração de PA para acompanhar a regularização junto à SPU; (iv) na esfera criminal, consta que foi requisitada a instauração de Inquérito Policial (JF/SC- 5030454-22.2021.4.04.7200-INQ).

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000027/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 3556 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. GESTÃO E FOMENTO. FAZENDA DO ENGENHO D'ÁGUA. ILHABELA/SP. REVITALIZAÇÃO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade patrimonial da Fazenda do Engenho D'água situada no Município de Ilhabela/SP, a partir de Ação Coordenada da 4ª CCR, tendo em vista: (i) o acatamento da Recomendação nº 05/2020 expedida pelo MPF para implementação das adequações apresentadas no Relatório Técnico de Fiscalização do Corpo de Bombeiros; (ii) a apresentação do auto de vistoria dessa corporação com validade até 30/08/2024; e (iii) a reabertura oficial do imóvel em 22 de setembro de 2021 após a conclusão das obras, em conformidade com o Projeto Técnico Simplificado aprovado pelo IPHAN, vislumbrando, portanto, o esgotamento do objeto procedimental e a evidência de ser despropositada a manutenção do presente apuratório.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) Relator: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO. Assunto: Procedimentos de votos pautados em sessão na ausência do relator. Deliberação: O membro substituto (suplente ou titular), assim querendo, assume os votos do membro ausente em seu encargo, devendo o voto ser redistribuído e assinado, no sistema Único, pelo membro presente à sessão.

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenadora Substituta

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00034072/2022 ATA**

.....
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **09/02/2022 14:35:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **15/03/2022 14:33:17**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 406c39d5.c255fb69.dca89758.e1093f1d